



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 170
SEGUNDA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2015

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 158/2015:

Autoriza a celebração de um contrato-programa, entre a Região Autónoma dos Açores e a Pousadas de Juventude dos Açores, S.A.

Resolução n.º 159/2015:

Autoriza a celebração de um contrato-programa, entre a Região Autónoma dos



Açores e a empresa Ilhas de Valor, S.A.

Resolução n.º 160/2015:

Aprova a alteração ao projeto de investimento N.º 733, apresentado no âmbito do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER).

Resolução n.º 161/2015:

Aprova o procedimento de adesão ao selo da Marca Açores para os serviços e estabelecimentos aderentes.

Resolução n.º 162/2015:

Autoriza a realização dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, no montante de 189.901,58 € (cento e oitenta e nove mil, novecentos e um euros e cinquenta e oito cêntimos), acrescidos do IVA à taxa legal em vigor, no âmbito da empreitada de “Conclusão da Empreitada da Nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo.

Resolução n.º /1632015:

Apoia diversos clubes desportivos no âmbito das suas participações em competições internacionais.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE**Portaria n.º 162/2015:**

Estabelece as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e



JORNAL OFICIAL

vegetais na Região Autónoma dos Açores (RAA). Revoga a Portaria n.º 89/2014, de 31 de dezembro.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 158/2015 de 28 de Dezembro de 2015**

Considerando que o Programa do XI Governo Regional prevê um conjunto de medidas orientadas no sentido de promover a mobilidade e turismo dos jovens nos Açores.

Considerando que a Região Autónoma dos Açores (adiante designada por RAA) é acionista maioritária da empresa pública regional Pousadas de Juventude dos Açores, S.A. (adiante designada por PJA).

Considerando que o Governo Regional deve zelar pela conservação do seu património;

Considerando que a PJA explora as pousadas de juventude de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Pico, São Jorge e Santa Maria.

Considerando que a PJA, para a prossecução das suas atribuições, pode, nos termos dos respetivos Estatutos, celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional.

Considerando que a PJA, para além da capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnica para o exercício dos direitos e para o cumprimento das obrigações decorrentes quer do contrato-programa, quer dos contratos a celebrar em sequência deste.

Assim, nos termos das alíneas a), d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a celebração de um contrato-programa, entre a Região Autónoma dos Açores e a Pousadas de Juventude dos Açores, S.A., até ao montante máximo de € 63.450,00 (sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta euros), destinado à modernização da Pousada de Juventude do Negrito - Terceira.

2- Aprovar a minuta do contrato-programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3- Os encargos resultantes do referido contrato-programa serão integralmente suportados pela dotação do Capítulo 50, Programa 09, Projeto 04, Ação 19 – Modernização da Pousada de Juventude do Negrito - Terceira, Classificação económica 08.01.01 – Apoios Financeiros a Empresas Públicas.

4- Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional e na Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares os poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgarem o referido contrato-programa.

**JORNAL OFICIAL**

5- Delegar na Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, com faculdade de subdelegação, os poderes necessários para a execução do referido contrato-programa.

6- A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de dezembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

Minuta do Contrato Programa

ENTRE:

- A primeira outorgante, Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 512047855, neste ato representada por Sérgio Humberto Rocha de Ávila, conforme poderes que lhe foram conferido pela Resolução n.º [...] de [...], cidadão com o número de identificação civil [...], com domicílio profissional em [...], freguesia de [...], concelho de [...], na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, e por Isabel Maria Duarte Almeida Rodrigues, cidadã com o número de identificação civil [...], com domicílio profissional em [...], freguesia de [...], concelho de [...], na qualidade de Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, conforme poderes que lhes foram conferidos pela Resolução n.º [...], de [...],

e

- A segunda outorgante, Pousadas de Juventude dos Açores, S.A., doravante designada por PJA, com sede na Rua São Francisco Xavier, s/n.º, 9500-243 Ponta Delgada, freguesia de Matriz, concelho de Ponta Delgada, pessoa coletiva n.º 512042446, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, sob o mesmo número único de pessoa coletiva, com o capital social de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), neste ato devidamente representada por Sérgio Ferreira Cabral, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, cidadão com o número de identificação civil [...], contribuinte fiscal n.º [...], com domicílio profissional em [...], freguesia de [...], concelho de [...], e por Jorge Miguel Correia Alves, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, cidadão com o número de identificação civil [...], contribuinte fiscal n.º [...], com domicílio profissional em [...], freguesia de [...], concelho de [...].

Considerando que, nos termos dos respetivos estatutos, a PJA tem como objeto principal a gestão da exploração das pousadas de juventude dos Açores, nomeadamente, criar, promover e explorar pacotes de oferta turística para as pousadas, de forma a dinamizar a procura turística pelos jovens;

Considerando que, nos termos dos respetivos estatutos, a PJA poderá ainda exercer outras atividades que estejam relacionadas direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com o seu

**JORNAL OFICIAL**

objeto principal, designadamente, a gestão de obras, construção, beneficiação e conservação de unidades hoteleiras integradas no conceito de pousadas de juventude, gestão de eventos, gestão de ações de formação, gestão comercial de produtos e/ou programas destinados aos jovens;

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º [...] de [...];

É mutuamente aceite e acordado o contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objeto**

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos em que se desenvolve a colaboração entre a RAA e a PJA, tendo em vista o investimento a efetuar por esta última, em nome e por disposição da primeira, na modernização da pousada da juventude da Terceira.

Cláusula 2.ª**Metas e Objetivos**

1- Tendo em vista a realização do objeto do presente contrato, a PJA deverá praticar os atos jurídicos e demais operações materiais inerentes ao lançamento dos procedimentos pré-contratuais com vista à execução das obras de modernização da pousada da juventude do Negrito – Terceira, incluindo a aquisição de bens e serviços, designadamente mobiliário e equipamento de apoio à pousada, no montante global previsto de € 63.450,00 (sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta euros).

2- As componentes de concretização do objeto do presente contrato suscetíveis de serem elegíveis para efeitos de financiamento por outros fundos ou programas são submetidos ao respetivo procedimento administrativo e financeiro através da PJA.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete à PJA preparar e submeter a respetiva documentação de candidatura e executar o respetivo financiamento, de acordo com as regras estabelecidas para o presente efeito.

Cláusula 3.ª**Obrigações da PJA**

Em cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, a PJA, nos termos do presente contrato-programa, obriga-se a respeitar o que se encontrar disposto na legislação regional, nacional e comunitária, bem como as orientações que lhe forem cometidas pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas finanças e juventude, nomeadamente:

a) No cumprimento do presente contrato-programa a PJA adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos atos e contratos;

**JORNAL OFICIAL**

b) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA e prestar todas as informações que os membros do Governo Regional responsáveis pelas finanças e juventude e lhe solicitarem.

Cláusula 4.^a**Comparticipação financeira**

1- A RAA compromete-se a transferir para a PJA, no ano de 2015, o montante previsto no n.º 1, da cláusula 2.^a, destinado a compensar o custo das ações referidas nas cláusulas 2.^a e 3.^a.

2- O pagamento das verbas descritas no presente contrato-programa é processado de acordo com o mapa de pagamentos a determinar pela tutela da juventude e de acordo com o cronograma de execução dos trabalhos contratualizados.

3- O montante previsto no n.º 1 poderá ser revisto, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de juventude, e concretizado por aditamento ao presente contrato, quando, devidamente justificado e fundamentado, tal valor se torne manifestamente excessivo ou insuficiente.

4- Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade das verbas definidas, considera-se que o valor remanescente não transita como montante em dívida para os anos subsequentes.

Cláusula 5.^a**Fiscalização**

1- A RAA pode acompanhar e fiscalizar o modo como a PJA executa o presente contrato-programa.

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas, no âmbito do presente contrato e da sua adequação aos fins propostos, poderá ser exercido através do envio de relatório final da execução do presente contrato, ou através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.

3- A PJA obriga-se a prestar todas as informações e permitir a fiscalização de todas as entidades que no âmbito do financiamento comunitário forem consideradas como necessárias e convenientes, mantendo para o efeito um arquivo individualizado de todo o processo.

Cláusula 6.^a**Deveres especiais de informação**

A PJA obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

Cláusula 7.^a

**JORNAL OFICIAL**

Modificações subjetivas do contrato

A PJA não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no contrato-programa, ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

Cláusula 8.^a

Cessação de vigência

1- Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato manter-se-á em vigor até 31 de dezembro de 2015.

2- O presente contrato poderá ser prorrogado mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de juventude, e concretizado por aditamento ao presente contrato.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato-programa

1- A RAA pode resolver o contrato-programa quando a PJA o incumpra de forma grave ou reiterada ou se desvie dos seus objetivos.

2- A resolução do presente contrato-programa será comunicada à PJA, com uma antecedência mínima de 1 (um) mês, por carta registada com aviso de receção.

3- A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere à PJA o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 10.^a

Omissões

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

Cláusula 11.^a

Encargos financeiros

Os encargos resultantes do referido contrato-programa serão integralmente suportados pela dotação do Capítulo 50, Programa 09, Projeto 04, Ação 19 – Modernização da Pousada de Juventude do Negrito - Terceira, Classificação económica 08.01.01 – Apoios Financeiros a Empresas Públicas.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da PJA.

O presente contrato é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do imposto do selo, nos termos da alínea a), do artigo 6.º, do Código do Imposto do Selo.

**JORNAL OFICIAL**

Ponta Delgada, (...) de (...) de 2015
Pela REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES,
O Vice-Presidente do Governo Regional,

Sérgio Humberto Rocha de Ávila
A Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares,

Isabel Maria Duarte Almeida Rodrigues
Pela PJA – Pousadas de Juventude dos Açores, S.A.,
O Presidente do Conselho de Administração,

Sérgio Ferreira Cabral
O Vogal do Conselho de Administração,

Jorge Alves

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 159/2015 de 28 de Dezembro de 2015**

Considerando que o Governo Regional tem desenvolvido um conjunto de políticas orientadas no sentido do crescimento equilibrado das diversas parcelas que integram o espaço territorial da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a redução efetiva das desvantagens estruturais das ilhas onde o investimento privado enfrenta maiores debilidades requer um esforço acrescido de investimento público, como forma de atenuar tais condicionalismos, e promover uma maior coesão económica, social e territorial;

Considerando que a sociedade Ilhas de Valor, S.A., tem desenvolvido a sua atividade no apoio a projetos que se traduzem em avultados investimentos, essenciais para promover o desenvolvimento económico, criando polos de atração, nomeadamente ao investimento privado;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que a Ilhas de Valor, S.A., tem no âmbito do seu Plano de atividades e investimento para o ano de 2015 diversas ações, importa dotar a empresa de meios financeiros para a sua boa execução.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugadas com a alínea e), do n.º 1, do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, na sua atual redação, com a alínea a), do n.º 1, do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015, de 13 de fevereiro, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a celebração de um contrato-programa, entre a Região Autónoma dos Açores e a empresa Ilhas de Valor, S.A., para o ano 2015, até ao montante de três milhões e setecentos e cinquenta mil euros, destinado à implementação do Plano de investimentos e de atividades dessa empresa, com particular relevância no âmbito da coesão regional.

2- Aprovar a minuta do contrato-programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3- Os encargos resultantes do referido contrato-programa serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 50, Programa 1: Competitividade, Emprego e Gestão Pública, Projeto 1.9. Planeamento e Finanças, Ação 1.9.4. Coesão Regional, do Plano da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

4- Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional os poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o contrato-programa referido nos números anteriores.

5- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de dezembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo

(Minuta do contrato-programa)

Contrato-Programa a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores e a Ilhas de Valor, S.A., na sequência da Resolução n.º [...].

Entre:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, doravante designada por RAA, com o número de identificação fiscal 512047855, aqui representada por Sérgio Humberto Rocha Ávila, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução [...], de [...], portador do cartão de cidadão n.º [...], contribuinte fiscal n.º [...], na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional, e de 1.º Outorgante;

e

**JORNAL OFICIAL**

ILHAS DE VALOR, S.A., com sede na Rua Dr. Luís Bettencourt, n.º 86 – 1.º Andar, concelho de Vila do Porto, com o número fiscal n.º 512 093 601, com o capital social de 9.000.000,00 € representada pela Presidente do Conselho de Administração, Lubélia Maria de Melo Figueiredo Chaves, [...], portadora do cartão de cidadão n.º [...], contribuinte fiscal n.º [...] e pela Vogal do Conselho de Administração, Diana Rosa Ávila Valadão, [...], portadora do cartão de cidadão n.º [...] e contribuinte fiscal n.º [...], na qualidade de 2.º Outorgante.

Considerando que a Ilhas de Valor, S.A., é uma sociedade que tem por objeto principal o planeamento, promoção e desenvolvimento de projetos no âmbito de atividades turísticas, comerciais, industriais e outros serviços, e, igualmente, criar as condições para que todas as ilhas tenham acesso a bens e serviços em condições de igualdade, contribuindo também assim para a coesão territorial dos Açores;

Considerando que a Ilhas de Valor, S.A., para além da capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnica para o exercício dos direitos e para cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato-programa;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores e a Ilhas de Valor, S.A., atentos os relevantes interesses públicos envolvidos, pretendem firmar um contrato-programa, que permita à sociedade implementar o Plano de investimentos e de atividades.

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objeto**

O presente contrato-programa, que deverá vigorar para o ano de 2015, destina-se a regular a cooperação entre as partes, no âmbito da implementação do Plano de investimentos e de atividades aprovado para esse ano na empresa Ilhas de Valor, S.A..

Cláusula 2.ª**Obrigações da RAA**

A RAA, nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Participar financeiramente a Ilhas de Valor, S.A., em conformidade com a cláusula 4.ª;
- b) Acompanhar a execução do contrato-programa;
- c) Colaborar na medida das suas possibilidades, com a Ilhas de Valor, S.A., em ordem à boa execução por parte desta das obrigações que sobre si impendem em virtude do presente contrato.

Cláusula 3.ª**Obrigações da Ilhas de Valor**

**JORNAL OFICIAL**

A Ilhas de Valor, S.A., nos termos do presente contrato, obriga-se a respeitar o que se encontrar disposto na legislação, bem como as orientações que lhe forem cometidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, nomeadamente:

- a) Praticar todos os atos necessários à boa e pronta execução do presente contrato;
- b) Sujeitar-se à fiscalização por parte do Governo Regional e prestar todas as informações que o membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças solicitar;
- c) Preparar a informação económica e financeira, com a periodicidade necessária.

Cláusula 4.^a**Comparticipação financeira**

1- A RAA obriga-se a transferir para a Ilhas de Valor, no ano de 2015, uma verba global até 3.750.000,00 € (três milhões, setecentos e cinquenta mil euros), que se estima suficiente para cobrir os custos inerentes ao funcionamento e financiamento emergentes do presente contrato-programa.

2- No caso da Ilhas de Valor, S.A., beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento para a execução do objeto definido na cláusula 1.^a, o montante da participação financeira a atribuir ao abrigo do presente contrato-programa poderá ser proporcionalmente reduzido.

3- O montante previsto no n.º 1 foi estimado com base na atividade a desenvolver pela Ilhas de Valor, S.A., no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2015, o qual se estima suficiente para cobrir as atividades a realizar no âmbito deste contrato.

4- O montante referido no n.º 1 pode ser revisto mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, e concretizado por aditamento ao presente contrato, quando, devidamente justificado e fundamentado, tal valor se torne manifestamente excessivo ou insuficiente para permitir a execução do Plano de investimentos e de atividades aprovado para o ano 2015.

5- Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade da verba definida, considera-se que o valor remanescente não transita em dívida para os anos subsequentes.

Cláusula 5.^a**Fiscalização**

1- O Governo Regional dos Açores tem o direito de acompanhar e fiscalizar o modo como a Ilhas de Valor, S.A., executa o presente contrato-programa.

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato e a sua adequação aos fins propostos pode ser exercido através do envio por parte da Ilhas de Valor,

**JORNAL OFICIAL**

S.A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças de um relatório sobre a execução do presente contrato-programa.

3- O Governo Regional dos Açores, através do membro com competência em matéria de finanças, pode ainda proceder, a todo o momento, ao controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato e da sua adequação aos fins propostos através de avaliações e auditorias especializadas a realizar por quem este designar para o efeito.

Cláusula 6.^a**Deveres especiais de informação**

1- A Ilhas de Valor, S.A., obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Governo Regional dos Açores, através do membro com competência em matéria de finanças, com a periodicidade que este entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

2- A Ilhas de Valor, S.A., pode ainda a elaborar e enviar ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças um relatório final sobre a execução deste contrato.

Cláusula 7.^a**Modificações subjetivas e objetivas**

A Ilhas de Valor, S.A., não pode ceder, alienar, ou de qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição no presente contrato ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

Cláusula 8.^a**Cessação de vigência**

1- Salvo quando haja lugar a resolução pelo Governo Regional dos Açores ao abrigo da cláusula 9.^a, o presente contrato mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2015.

2- O presente contrato poderá ser prorrogado por acordo das partes mediante revisão das contrapartidas previstas na cláusula 4.^a.

3- A decisão de prorrogação a que alude o número anterior deve ser tomada com pelo menos trinta dias de antecedência em relação ao termo inicialmente previsto do período de vigência em curso.

Cláusula 9.^a**Resolução do contrato-programa**

1- O Governo Regional dos Açores pode resolver o presente contrato-programa quando a Ilhas de Valor, S.A., o incumpra de forma grave ou reiterada ou se desvie dos seus objetivos.

**JORNAL OFICIAL**

2- A resolução do contrato-programa será comunicada à Ilhas de Valor, S.A., com uma antecedência mínima de 1 (um) mês, por carta registada com aviso de receção.

3- A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere à Ilhas de Valor o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 10.^a

Omissões

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

Cláusula 11.^a

Encargos

Os encargos resultantes do referido contrato-programa serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 50, Programa 1: Competitividade, Emprego e Gestão Pública, Projeto 1.9. Planeamento e Finanças, Ação 1.9.4. Coesão Regional, do Plano da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

Cláusula 12.^a

Imposto de Selo

O presente contrato é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do imposto do selo, nos termos da alínea a), do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

Cláusula 13.^a

Produção de efeitos

O presente contrato produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da Ilhas de Valor, S.A..

Ponta Delgada, [...] de [...] de [...]

Pela Região Autónoma dos Açores,

Vice-Presidente do Governo Regional

Sérgio Humberto Rocha Ávila

Pela Ilhas de Valor, S.A.,

Presidente do Conselho de Administração,

Lubélia Maria de Melo Figueiredo Chaves

Vogal do Conselho de Administração,

**JORNAL OFICIAL**

Diana Rosa Ávila Valadão

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 160/2015 de 28 de Dezembro de 2015**

Considerando que pela Resolução do Conselho do Governo n.º 33/2012, de 21 de março, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 46, foi atribuído ao promotor «NSR – North Shore Resorts, Lda.», adiante designada por Promotor, um incentivo financeiro sob a forma de incentivo não reembolsável, no montante de € 2.028.218,38, no âmbito do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, nos termos constantes do Anexo I àquela Resolução;

Considerando o contrato assinado entre o Promotor e a Região Autónoma dos Açores, no dia 4 de junho de 2012;

Considerando que o Promotor apresentou um pedido de alteração do projeto de investimento ao abrigo do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, o qual, depois de devidamente analisado mantém as condições de elegibilidade e de acesso;

Assim, nos termos do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2011/A, de 4 novembro, em conjugação com o artigo 173.º e com a alínea b) do n.º 2 do artigo 167.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, e com a alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 07 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1- Aprovar a alteração ao projeto de investimento N.º 733, apresentado no âmbito do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), nos termos constantes do Anexo I à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2- Ratificar todos os atos praticados no âmbito do mencionado processo, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 164.º e dos artigos 169.º e 170.º todos do Código do Procedimento Administrativo.

3- Revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 22/2014, de 20 de fevereiro.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de dezembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo I



JORNAL OFICIAL

Nº Proj.	Promotor	Ilha	Investimento	Elegível	Não Reembolsável	Reembolsável	Juros	Prémio	PT	Pont	Cond. Pré-contratuais
733	NSR - North Shore Resorts, Lda.	São Miguel	1.819.079,85	1.787.564,64	732.901,50	446.891,16	75.227,55	156.411,91	18	82,50	120; 160; 999
TOTAL			1.819.079,85	1.787.564,64	732.901,50	446.891,16	75.227,55	156.411,91	18		

Valores em euros

Condicionantes

120- b) n.º 1 e n.º 3, artigo 3º DLR - Possuir situação regularizada face ao Estado, Segurança Social e não se encontrar em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objetivos

160 - f) n.º 1 e n.º 3, artigo 4º DLR - Ter os projetos de arquitetura ou as memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, aprovados até à data de celebração do contrato de concessão de incentivos ou comprovar a isenção camarária de licenciamento de obras

999 - Cópia do projecto de arquitectura completo carimbado pela Câmara Municipal; Declaração de início de actividade e suas alterações com a inclusão da CAE 93293 ou impressão completa da Informação de Cadastro do promotor do site www.portaldasfinancas.gov.pt, designadamente: Dados Gerais; Actividade; e Outros Dados Actividade.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução do Conselho do Governo n.º 161/2015 de 28 de Dezembro de 2015

A estratégia de operacionalização da Marca Açores, assim como a sua identidade visual, a assinatura e selo de região de origem foi aprovada através da Resolução do Conselho de Governo n.º 21/2015, de 30 de janeiro.

A Marca Açores pretende assumir-se como uma marca global de referência, com uma natureza transversal a todos os setores de atividade, enquanto marca territorial que identifica a oferta dos Açores, quer ao nível da promoção turística, quer ao nível da divulgação dos seus produtos e serviços, os quais devem proceder à valorização dos recursos endógenos.

Assente numa opção de operacionalização faseada, com vista à melhor implementação da Marca Açores, o Governo dos Açores procedeu à aprovação do Procedimento de Adesão ao Selo para os Produtos Alimentares e Artesanato, através da Resolução do Conselho de Governo n.º 40/2015, de 6 de março.

Considerando que encontram-se reunidas as condições necessárias à implementação do processo de adesão ao selo pelos Serviços e Estabelecimentos Aderentes.

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho de Governo resolve:

1- Aprovar o procedimento de adesão ao selo da Marca Açores para os serviços e estabelecimentos aderentes, nos termos do Anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

2- Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional os poderes para aprovar a minuta de contrato de adesão ao selo da Marca Açores.

3- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de dezembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO**PROCEDIMENTO DE ADESÃO AO SELO DA MARCA AÇORES****1. CANDIDATURA**

O promotor que pretenda aderir ao selo da Marca Açores, deve proceder do seguinte modo:

- a) Preencher e submeter a Ficha do Promotor, no portal www.marcaacores.pt;
- b) Aceder à área do promotor no portal e preencher a ficha do serviço ou do estabelecimento aderente, para cada um dos que pretenda candidatar, após receber uma mensagem no correio eletrónico indicando as credenciais de acesso ao portal;
- c) Submeter o formulário do valor de incorporação regional, no que concerne aos serviços, conforme indicações constantes das condições de acesso do promotor e do serviço;
- d) Submeter a declaração do TOC ou ROC, quando aplicável, por serviço, e que confirme a percentagem do valor de incorporação regional no mesmo, estando disponível no portal a minuta da referida declaração;
- e) Após o envio da ficha do serviço ou do estabelecimento aderente, o promotor receberá no seu correio eletrónico, caso a candidatura esteja em conformidade, informação para submeter, por via eletrónica, a imagem do meio de divulgação, com as respetivas escalas, na qual deverá integrar o selo da Marca Açores, na versão teste a disponibilizar para o efeito, para prévia aprovação da SDEA - Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores, EPER, adiante designada por SDEA, conforme as condições de acesso do promotor e do serviço ou estabelecimento aderente;
- f) Formalizados todos os documentos inerentes à candidatura apresentada, e após validação dos resultados e da imagem proposta, o promotor receberá, no seu correio eletrónico, informação para proceder ao pagamento do selo, devendo o seu comprovativo ser remetido à SDEA;
- g) Confirmado o pagamento, a SDEA celebra o contrato de adesão, que terá a duração de um ano, renovável por igual período;
- h) Para os efeitos previstos nas alíneas anteriores, a SDEA poderá solicitar informação complementar e técnica aos departamentos governamentais com competência em razão da matéria;



i) O prazo máximo de análise de cada candidatura é de 60 dias, suspendendo-se sempre que sejam pedidos esclarecimentos, informação complementar e técnica, ou a junção de documentos adicionais ao promotor.

2. PROMOTOR

Podem apresentar candidaturas ao Selo da Marca Açores os empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais sob qualquer forma jurídica, cooperativas e associações sem fins lucrativos.

3. CONDIÇÕES DE ACESSO DO PROMOTOR

3.1. Condições de Elegibilidade do Promotor

Para efeitos de adesão ao selo da Marca Açores, o promotor deve observar as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade;
- c) Possuir a situação fiscal e contributiva regularizada perante o Estado e a Segurança Social ou estar abrangido por acordo de regularização da situação fiscal e/ou contributiva.

A apresentação dos documentos comprovativos das condições de elegibilidade do promotor será realizada na fase de candidatura, previamente à celebração do contrato de adesão.

3.2. Compromissos do Promotor

O Promotor obriga-se a:

- a) Manter as condições de elegibilidade do promotor e de cada serviço ou estabelecimento aderente, durante o período de um ano, a contar da data da assinatura do contrato ou de eventuais renovações;
- b) Comunicar à SDEA qualquer alteração à informação que consta no formulário eletrónico e nas declarações apresentadas na candidatura;
- c) Atualizar a informação relativa ao serviço ou ao estabelecimento aderente e imagem da aplicação do selo nos mesmos, para efeitos de divulgação no portal www.marcaazores.pt, nomeadamente no catálogo Marca Açores;
- d) Manter um registo de comercialização atualizado, que permita seguir especificamente a evolução no mercado de cada serviço ou de cada estabelecimento aderente;
- e) Aceitar todos os controlos e fiscalizações solicitados pelas autoridades competentes;
- f) Cumprir as regras estabelecidas de reprodução e utilização do símbolo gráfico, conforme manual de normas presente no portal;

**JORNAL OFICIAL**

g) Submeter a aprovação prévia da SDEA (o)s suporte(s) onde vai ser aplicada a Marca Açores;

h) Submeter qualquer nova proposta de utilização do símbolo gráfico à prévia aprovação da SDEA.

4. CONDIÇÕES DE ACESSO DO SERVIÇO**4.1. Condições de Elegibilidade do Serviço**

Os serviços candidatos à adesão ao selo da Marca Açores devem observar cumulativamente as seguintes condições:

a) Serem prestados por estabelecimentos ou por unidades produtivas localizados no território da Região Autónoma dos Açores (RAA);

b) Apresentarem uma percentagem de incorporação regional relativa aos seus custos diretos de realização, resultado da aplicação da fórmula de cálculo referenciada, igual ou superior a 80%;

c) Serem realizados em empresas que apresentem uma percentagem de emprego na RAA, face ao total da empresa, igual ou superior a 50%;

d) Adequar-se à estratégia global da Marca Açores, procedendo à valorização relevante dos recursos endógenos, nomeadamente na área do turismo.

No caso da atividade do Comércio, da Restauração e Similares e no caso dos Empreendimentos Turísticos com Restauração, a adesão ao programa insere-se no conceito de “Estabelecimento Aderente”, cujos critérios são diferenciados, e definidos no ponto 5, não havendo lugar ao cálculo de incorporação regional.

Excecionalmente, podem se candidatar à adesão ao selo da Marca Açores estabelecimentos comerciais que não se localizem no território da Região Autónoma dos Açores, sendo que, nesse caso, são aplicáveis cumulativamente as seguintes condições:

a) Proceder à comercialização de produtos produzidos em estabelecimentos ou unidades produtivas localizados no território da Região Autónoma dos Açores, não podendo o respetivo estabelecimento vender ou disponibilizar ao público mais de 15% de produtos que não tenham essa origem;

b) Disponibilizar, para efeitos de venda, pelo menos 80% dos produtos com o selo da Marca Açores, existentes a cada momento.

4.2. Critérios de Determinação da Incorporação Regional**4.2.1. Definições**

Para efeitos do presente número considera-se:

**JORNAL OFICIAL**

- a) «Serviços», o valor comercializável não constituído por objeto material;
- b) «Valor de Incorporação Regional», o valor imputado de incorporação regional de cada uma das rubricas de custos diretos da prestação do serviço em avaliação;
- c) «Percentagem de Incorporação Regional», a percentagem dos custos diretos incorporados ou consumidos no serviço em avaliação, que corresponde à fração dos custos diretos associados a fatores de produção exclusivamente regionais;
- d) «Percentagem Total de Incorporação Regional», a relação percentual entre o valor da incorporação regional das diferentes rubricas de custos diretos referentes ao serviço em avaliação e o valor total dos custos diretos dessas rubricas;
- e) «Custos Diretos», são os custos incluídos nas rubricas a seguir indicadas, que correspondem aos seguintes códigos de contas do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, bem como do Código de Contas a que se refere a Portaria n.º 1011/2009, de 9 de setembro, e a Portaria n.º 107/2011, de 14 de março:
- **612 e 613** – Matérias primas, subsidiárias e de consumo incorporadas / consumidas no serviço em avaliação;
 - **623** – Materiais, equipamentos ou outros bens cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, um período e a sua utilização se esgote nesse mesmo período;
 - **621 – Subcontratos** – trabalhos prestados por entidades terceiras relacionados com a mesma atividade da empresa;
 - **6221 – Trabalhos especializados** – trabalhos prestados por outras entidades em domínios diferenciados da atividade/processo da entidade e necessários no âmbito da produção do produto em avaliação;
 - **6224 – Honorários** respeitantes aos trabalhadores independentes (ex. médicos, advogados, consultores, ROC, etc);
 - **625 – Deslocação e estada** – gastos com alojamento, alimentação fora do local de trabalho e transporte necessário para a atividade;
 - **6241 – Eletricidade** – iluminação, força motriz, aquecimento, etc., necessários à prestação do serviço em avaliação, incluindo as respetivas taxas;
 - **6242 – Combustíveis** – gasolina, gásóleo e outros combustíveis necessários à prestação do serviço em avaliação, incluindo as respetivas taxas;
 - **6243 – Água** - necessária à prestação do serviço em avaliação, incluindo as respetivas taxas;

**JORNAL OFICIAL**

- **6264 – Royalties** necessários para o exercício da atividade cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, um período e a sua utilização se esgote nesse mesmo período e que não cumpram os requisitos de reconhecimento como ativo.

- **6226, 6263 e 6261 – Outros fornecimentos e serviços** (manutenção e conservação, seguros, rendas e alugueres, etc.) associados ao serviço em avaliação;

- **631 e 632 – Remunerações do pessoal direto**, ou seja, os recursos humanos com intervenção direta na prestação do serviço em avaliação;

- **635 – Encargos sobre remunerações** dos recursos humanos com intervenção direta na prestação do serviço em avaliação;

- **636, 637 e 638 – Outros gastos com pessoal** - seguros de acidentes de trabalho, gastos com formação, com recrutamento e com fardamento do pessoal, com intervenção direta na prestação do serviço em avaliação;

- **643 – Gastos com amortização de ativos intangíveis** relacionados com propriedade industrial ou com projetos de desenvolvimento, associados ao produto em avaliação.

4.2.2. Fórmula de Cálculo da Percentagem de Incorporação Regional

A fórmula de cálculo da percentagem total de incorporação regional a que se refere a alínea b) do ponto 4.1. é:

Percentagem total de incorporação regional $Z = (Y / X) * 100$

Assim:

Se $Z \geq 80\%$ o serviço é elegível para a Marca Açores

Deste modo:

Custos diretos:

$X = 612 + 613 + 623 + 621 + 6221 + 6224 + 625 + 6241 + 6242 + 6243 + 6264 + 6226 + 6263 + 6261 + 631 + 632 + 635 + 636 + 637 + 638 + 643$

Valor de incorporação regional:

$Y = 612 * A + 613 * B + 623 * C + 621 * D + 6221 * E + 6224 * F + 625 * G + 6241 * H + 6242 * I + 6243 * J + 6264 * K + 6226 * L + 6263 * M + 6261 * N + 631 * O + 632 * P + 635 * Q + 636 * R + 637 * S + 638 * T + 643 * U$

Em que:

A, B, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T e U são as percentagens de incorporação regional

J = 1, correspondente à percentagem e incorporação regional da água



H = 0,65, correspondente à percentagem e incorporação regional de eletricidade

e

I = é a percentagem e incorporação regional dos combustíveis = (Custo da Gasolina * 0,38 + Custo Gasóleo * 0,34 + Custo GPL * 0,34 + Custo Biomassa * 1,00) / (Custo da Gasolina + Custo Gasóleo + Custo GPL + Custo Biomassa)

5. CONDIÇÕES DE ACESSO DO ESTABELECIMENTO ADERENTE

5.1. Âmbito

O conceito de Estabelecimento Aderente aplica-se aos promotores que exerçam a atividade de comércio, de restauração e bebidas e de exploração de empreendimentos turísticos com restauração.

Para efeitos de Estabelecimento Aderente, consideram-se:

- a) Atividades comerciais, as que constam do Anexo A.
- b) Atividades de restauração e bebidas, as que constam do Anexo B.
- c) Empreendimentos turísticos com restauração, os que se encontram elencados e definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio.

5.2. Condições Específicas de Adesão

5.2.1. Promotores com atividade de Comércio

As condições de acesso ao estatuto Estabelecimento Aderente pelos promotores com atividade comercial, enquadrada nas CAE's constantes no anexo A, são, cumulativamente, as seguintes:

- a) Comercializar, pelo menos, 5 categorias de produtos com Marca Açores, com exceção dos estabelecimentos que se dediquem exclusivamente à comercialização de uma categoria de produtos;
- b) Disponibilizar, no mínimo, 75 produtos com o selo da Marca Açores.

5.2.2. Promotores com Atividade de Restauração e Bebidas e de exploração de Empreendimentos Turísticos com restauração

As condições de acesso ao estatuto Estabelecimento Aderente pelos promotores com atividade de restauração e bebidas, enquadrada nas CAE's constantes no anexo B, e de exploração de empreendimentos turísticos com restauração, são, cumulativamente, as seguintes:

- a) Confeccionar pratos da gastronomia açoriana tradicional ou contemporânea, sendo que os estabelecimentos aderentes devem integrar na oferta de serviço, pelo menos, 5 pratos

**JORNAL OFICIAL**

(entradas, pratos principais ou sobremesas), cujo ingrediente principal tenho o selo da Marca Açores atribuído.

b) Utilizar ou comercializar produtos com o selo da Marca Açores, de acordo com uma medida de progressão, infra indicada:

N.º Produtos utilizados	Momento
No Mínimo 6, de Produtos com o selo da Marca Açores, de marcas distintas (entendendo-se por produtos de marcas distintas, a existência de produtos com nomes, marcas ou tipologias diferentes entre si)	Ano de Entrada em Vigor da Resolução, ano N
No Mínimo 9, de Produtos com o selo da Marca Açores de marcas distintas	Ano N + 1
No Mínimo 12, de Produtos com o selo da Marca Açores de marcas distintas	Ano N + 2 e seguintes

5.3. Obrigações dos Promotores aderentes ao Estatuto Estabelecimento Aderente

O estabelecimento aderente com atividade comercial deve comprometer-se a divulgar a adesão através de sinalética Marca Açores no local e por outros meios próprios de promoção.

O estabelecimento aderente, com atividade de restauração e bebidas e os empreendimentos turísticos com restauração, devem divulgar de forma visível o “Menu Marca Açores”, no qual devem constar referências das marcas dos produtos com o selo da Marca Açores.

6. DOSSIER DOCUMENTAL

Para efeitos da adesão ao selo da Marca Açores, o promotor deverá comprometer-se a manter as evidências para verificação externa das entidades governamentais, nomeadamente através da organização de um dossier documental em suporte físico ou eletrónico, onde arquiva todas as evidências necessárias à demonstração do cumprimento das condições de elegibilidade exigidas, quer do candidato, quer do serviço ou estabelecimento aderente.

6.1. Evidências Sobre o Promotor

Relativamente ao Promotor, o dossier documental deverá ser constituído pelos seguintes documentos:

a) Certidão de não dívida da Administração Fiscal e Certidão de não dívida da Segurança Social, válida à data do contrato de adesão ou à data da renovação do selo (em anos subsequentes), ou autorização para consulta da situação online;

b) Comprovativo da transferência bancária referente ao pagamento do selo e respetivo recibo de quitação;

c) Declaração de Conformidade emitida pela SDEA, incluindo as emitidas em anos subsequentes, no ato da renovação, e o Contrato de Adesão celebrado com SDEA;

d) Certidão permanente do promotor, se aplicável, com indicação do seu representante legal, ou procuração para este efeito;



e) Comunicação à SDEA de qualquer alteração à informação que consta no formulário eletrónico e nas declarações apresentadas na candidatura;

f) Informação relativa ao serviço e imagem da aplicação do selo no suporte de divulgação do mesmo, para efeitos de divulgação no portal www.marcaacores.pt.

6.2. Evidências sobre o Serviço

Relativamente ao Serviço, o dossier documental deverá ser constituído pelos seguintes documentos:

a) Matriz da folha de cálculo utilizada para a determinação do valor da incorporação regional do serviço, datada e assinada pelo responsável da empresa e pelo respetivo TOC ou ROC, conforme aplicável;

b) Declarações originais dos fornecedores de matérias-primas, subsidiárias, de consumo e de outros materiais comprovativos das percentagens de incorporação regional destas matérias;

c) Dados contabilísticos da empresa, fonte de informação para o cálculo da percentagem de incorporação regional;

d) Comprovativo da Marca e/ou Patentes do serviço;

e) Manual de Normas de aplicação do selo e o Manual de Utilização do selo;

f) Cópia do Formulário Eletrónico submetido (Formulário da Empresa e do serviços ou serviços aderentes).

6.3. Evidências sobre o Estabelecimento Aderente

Relativamente ao Estabelecimento Aderente, o dossier documental deverá ser constituído pelos seguintes documentos:

a) Cópia do Formulário Eletrónico submetido (Formulário de Estabelecimento Aderente);

b) Comprovativo da transferência bancária do pagamento da Adesão, e respetivo recibo de quitação;

c) Dados contabilísticos da empresa;

d) Declaração de Compromisso de Honra devidamente assinado, acerca do número e designação dos produtos com o selo da Marca Açores que comercializa ou utiliza na produção dos menus, conforme o caso;

e) Declaração de Conformidade emitida pela SDEA (também todas as emitidas em anos subsequentes no ato da renovação) e o Contrato de Adesão celebrado com esta entidade;

f) Cópia da Ementa, na qual esteja(m) identificado(s) os produtos com o Selo da Marca Açores, seja através dos logótipos das marcas dos ingredientes, seja através de outra forma

**JORNAL OFICIAL**

de identificação, caso a empresa desenvolva atividade no setor da restauração e bebidas e de exploração de empreendimentos turísticos com restauração.

7. VALIDADE E RENOVAÇÃO DO SELO

A validade do selo é anual e poderá ser objeto de renovação por iguais períodos.

O processo de renovação do selo deverá ser realizado por via eletrónica, através da reconfirmação ou alteração das condições de acesso do promotor e do serviço ou do estabelecimento aderente (sendo que, neste último caso, deverá também cumprir a progressão na utilização de produtos com Marca Açores, previsto no ponto 5.2.2.), com uma antecedência mínima de 60 dias do seu termo, e desde que efetuado o pagamento da respetiva renovação.

8. VALOR DE ADESÃO AO SELO

O selo Marca Açores é válido pelo prazo de um ano a contar da data de celebração do Contrato de Adesão e é renovável por igual período, mediante atualização da informação, validação pela SDEA e respetivo pagamento.

O valor de adesão ao selo é de € 50,00 (cinquenta euros) por serviço ou estabelecimento aderente, ao qual acresce I.V.A. à taxa legal em vigor.

São fixados os seguintes limites máximos de pagamentos, por promotor, do valor de adesão ao selo, definidos em função do volume de negócios registado no ano anterior ao da candidatura:

a) Inferior a 1 milhão de euros: € 150,00 (cento e cinquenta euros), ao qual acresce I.V.A. à taxa legal em vigor;

b) Igual ou superior a 1 milhão de euros e inferior a 5 milhões de euros: € 300,00 (trezentos euros), ao qual acresce I.V.A. à taxa legal em vigor;

c) Igual ou superior a 5 milhões de euros: € 500,00 (quinhentos euros), ao qual acresce I.V.A. à taxa legal em vigor.

9. OUTRAS CONDIÇÕES

Como entidade coordenadora da adesão ao selo da Marca Açores, a SDEA não atribuirá o selo da Marca Açores aos promotores e respetivos serviços ou estabelecimentos aderentes que não estejam em conformidade com a estratégia global da marca ou cuja estratégia global do promotor não seja de valorização dos recursos endógenos.

ANEXO A**Lista da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas – Rev. 3 Abrangidas no Comércio**

47111 Comércio a retalho em supermercados

**JORNAL OFICIAL**

47112 Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco

47210 Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas, em estabelecimentos especializados

47220 Comércio a retalho de carne e produtos à base de carne, em estabelecimentos especializados

47230 Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, em estabelecimentos especializados

47240 Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados

47250 Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados

47260 Comércio a retalho de tabaco, em estabelecimentos especializados

47291 Comércio a retalho de leite e de derivados, em estabelecimentos especializados

47292 Comércio a retalho de produtos alimentares, naturais e dietéticos, em estabelecimentos especializados

47293 Outro comércio a retalho de produtos alimentares, em estabelecimentos especializados, n.e.

47410 Comércio a retalho de computadores, unidades periféricas e programas informáticos, em estabelecimentos especializados

47420 Comércio a retalho de equipamento de telecomunicações, em estabelecimentos especializados

47430 Comércio a retalho de equipamento audiovisual, em estabelecimentos especializados

47510 Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados

47521 Comércio a retalho de ferragens e de vidro plano, em estabelecimentos especializados

47522 Comércio a retalho de tintas, vernizes e produtos similares, em estabelecimentos especializados

47523 Comércio a retalho de material de bricolage, equipamento sanitário, ladrilhos e materiais similares, em estab. Especializados

47530 Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados

47540 Comércio a retalho de eletrodomésticos, em estabelecimentos especializados

**JORNAL OFICIAL**

47591 Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação, em estabelecimentos especializados

47592 Comércio a retalho de louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico, em estabelecimentos especializados

47593 Comércio a retalho de outros artigos para o lar, n.e., em estabelecimentos especializados

47610 Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados

47620 Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados

47630 Comércio a retalho de discos, CD, DVD, cassetes e similares, em estabelecimentos especializados

47640 Comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo e lazer, em estabelecimentos especializados

47650 Comércio a retalho de jogos e brinquedos, em estabelecimentos especializados

47711 Comércio a retalho de vestuário para adultos, em estabelecimentos especializados

47712 Comércio a retalho de vestuário para bebés e crianças, em estabelecimentos especializados

47721 Comércio a retalho de calçado, em estabelecimentos especializados

47722 Comércio a retalho de marroquinaria e artigos de viagem, em estabelecimentos especializados

47730 Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos especializados

47740 Comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos, em estabelecimentos especializados

47750 Comércio a retalho de produtos cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados

47761 Comércio a retalho de flores, plantas, sementes e fertilizantes, em estabelecimentos especializados

47762 Comércio a retalho de animais de companhia e respectivos alimentos, em estabelecimentos especializados

47770 Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria e joalheria, em estabelecimentos especializados



47781 Comércio a retalho de máquinas e de outro material de escritório, em estabelecimentos especializados

47782 Comércio a retalho de material óptico, fotográfico, cinematográfico e de instrumentos de precisão, em estabelecimentos especializados

47783 Comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico, em estabelecimentos especializados

47784 Comércio a retalho de outros produtos novos, em estabelecimentos especializados, n.e.

47790 Comércio a retalho de artigos em segunda mão, em estabelecimentos especializados

47910 Comercio a retalho por correspondência ou via Internet

ANEXO B

LISTA DA CLASSIFICAÇÃO PORTUGUESA DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS – REV. 3 ABRANGIDAS NA RESTAURAÇÃO E SIMILARES

CAE 56 RESTAURAÇÃO e SIMILARES

56101 Restaurantes tipo tradicional

56102 Restaurantes com lugares ao balcão

56103 Restaurantes sem serviço de mesa

56104 Restaurantes típicos

56105 Restaurantes com espaço de dança

56106 Confeção de refeições prontas a levar para casa

56107 Restaurantes, n.e. (inclui atividades de restauração em meios móveis)

56210 Fornecimento de refeições para eventos

56290 Outras atividades de serviço de refeições

56301 Cafés

56302 Bares

56303 Pastelarias e casas de chá

56304 Outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo

56305 Estabelecimentos de bebidas com espaço de dança

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 162/2015 de 28 de Dezembro de 2015**

Considerando o objetivo do Governo Regional em defender e valorizar o património arquitetónico e cultural da Região, foi a Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura, pela Resolução do Conselho do Governo n.º 74/2014, de 29 de abril, autorizada a abrir um procedimento por concurso público, com vista à adjudicação da “Conclusão da Empreitada da Nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo”.

Considerando que, a empreitada em apreço, foi adjudicada à ACE constituída pelas sociedades MARQUES, S.A., TECNOVIA AÇORES – SOCIEDADE DE EMPREITADAS, S.A. e SOMAGUE EDIÇOR, ENGENHARIA, S.A., pela quantia de 4.240.068,67 € (quatro milhões, duzentos e quarenta mil e sessenta e oito euros e sessenta e sete cêntimos), acrescida do IVA à taxa legal em vigor, com um prazo de execução de 240 dias, contado a partir da data da consignação da empreitada, conforme resulta da Resolução do Conselho do Governo n.º 139/2014, de 1 de outubro.

Considerando que, durante o decorrer da empreitada, foram elaborados relatórios técnicos das diversas especialidades intervenientes, resultantes de diversos pedidos de esclarecimentos pelo empreiteiro, nomeadamente sobre a rede de AVAC e instalações elétricas, tendo-se verificado, conforme informações prévias produzidas pela fiscalização da empreitada, que existem trabalhos derivados da incompatibilidade entre o previsto no mapa de quantidades do projeto e as peças desenhadas e de incompatibilidades entre o definido no projeto e a legislação técnica aplicável que já se encontrava em vigor à data do concurso.

Considerando que se tratam de trabalhos de suprimento de erros e omissões, nos termos do disposto no artigo 376.º do Código dos Contratos Públicos, sendo estes da responsabilidade do dono da obra, uma vez que resultam de elementos da solução de obra, por si elaborados e cuja deteção, não era, pela sua natureza, exigível ao empreiteiro na fase de formação do contrato, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 61.º do mesmo diploma, os quais ascendem a 189.901,58 € (cento e oitenta e nove mil, novecentos e um euros e cinquenta e oito cêntimos), acrescidos do IVA à taxa legal em vigor.

Considerando, por outro lado, que existem trabalhos que deixam de ser necessários executar no âmbito da presente empreitada, sendo estes designados como trabalhos a menos, nos termos do artigo 379.º do Código dos Contratos Públicos, no montante de 214.876,42 € (duzentos e catorze mil, oitocentos e setenta e seis euros e quarenta e dois cêntimos).

Considerando que a despesa tem enquadramento orçamental no Capítulo 50, Programa 5 – Educação Ciência e Cultura, Projeto 5.10, - Defesa e Valorização do Património Arquitetónico e Cultural, Ação 5.10.04 – Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo – Novas Instalações;

**JORNAL OFICIAL**

Assim, nos termos das alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto na alínea e), do n.º 1, do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, na sua atual redação, na alínea a), do n.º 1, do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/A, de 13 de fevereiro, e de acordo com o preceituado no n.º 2, do artigo 61.º, no n.º 1, do artigo 109.º, artigos 376.º a 379.º, todos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, adaptado à Região Autónoma dos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, e nos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a realização dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, no montante de 189.901,58 € (cento e oitenta e nove mil, novecentos e um euros e cinquenta e oito cêntimos), acrescidos do IVA à taxa legal em vigor, no âmbito da empreitada de “Conclusão da Empreitada da Nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo”.

2- Aprovar os trabalhos a menos, no montante de 214.876,42 € (duzentos e catorze mil, oitocentos e setenta e seis euros e quarenta e dois cêntimos), no âmbito da referida empreitada.

3- Autorizar a prorrogação do prazo da empreitada em 120 (cento e vinte) dias.

4- Delegar no Secretário Regional da Educação e Cultura, Avelino de Freitas de Meneses, com faculdade de subdelegação, as competências para aprovar a minuta do contrato a celebrar e para outorgar o mesmo em nome e representação da entidade adjudicante, bem como para praticar todos os atos subsequentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.

5- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de dezembro de 2015.- O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 163/2015 de 28 de Dezembro de 2015**

Considerando que, com a publicação da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, foram definidas as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto, assentes nos princípios da universalidade e da igualdade, da ética desportiva, da coesão e da coordenação, da descentralização e da colaboração;

Considerando que, no desenvolvimento das bases acima referidas, a Assembleia Legislativa Regional aprovou o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

repblicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2015/A de 3 de setembro, que veio definir o quadro geral do apoio a prestar pela administração regional autónoma ao desenvolvimento da atividade desportiva não profissional, da promoção desportiva, da formação dos recursos humanos no desporto, do desporto de alto rendimento, da proteção dos desportistas e das infraestruturas desportivas no âmbito do desporto para todos e do desporto federado, estabelecendo o regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo;

Considerando que aquele diploma seguiu, entre outros, os princípios da transparência dos apoios ao associativismo desportivo e da promoção da excelência desportiva;

Considerando os programas de desenvolvimento desportivo de atividade competitiva de âmbito internacional nas modalidades de basquetebol, ténis de mesa e voleibol, apresentados pelo Clube União Sportiva com vista à obtenção de apoio para a participação na EuroCup Women de Basquetebol Sénior, pelo Grupo Desportivo Salão Recreativo dos Toledos para a participação na 1.ª fase da Taça ETTU da União Europeia de Ténis de Mesa Seniores Masculinos, pelo Grupo Desportivo do Centro Social do Juncal com vista à obtenção de apoio para a participação na 1.ª, 2.ª e 3.ª fase da Taça ETTU da União Europeia de Ténis de Mesa Seniores Masculinos, pelo Grupo Desportivo Salão Recreativo dos Toledos para a participação na 2.ª fase da Taça ETTU da União Europeia de Ténis de Mesa, Seniores Femininos, pelo Grupo Desportivo da Casa do Povo da Madalena para a participação na 2.ª e 3.ª fase da Taça ETTU da União Europeia de Ténis de Mesa, Seniores Femininos e pela Associação de Jovens da Fonte do Bastardo para a participação na 2.ª eliminatória da Challenge Cup 2016, na época desportiva de 2015/2016;

Considerando que, em matéria de atividade competitiva de âmbito internacional, o mesmo diploma determina que as respetivas comparticipações financeiras destinam-se à participação em quadros competitivos previamente acordados com a administração regional autónoma, sendo concedidas por Resolução do Conselho do Governo;

Assim, nos termos do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2015/A de 3 de setembro, conjugado com a Portaria n.º 135/2015 de 20 de outubro de 2015, o Conselho do Governo resolve:

1- Apoiar:

a) O Clube União Sportiva em € 35.363,45 (trinta e cinco mil trezentos e sessenta e três euros e quarenta e cinco cêntimos) para participação na EuroCup Women de Basquetebol Sénior, 2015/2016;

b) O Grupo Desportivo Salão Recreativo dos Toledos em € 11.166,85, sendo € 5.836,35 (cinco mil oitocentos e trinta e seis euros e trinta e cinco cêntimos) para participação na 1.ª fase da Taça ETTU da União Europeia de Ténis de Mesa em Seniores Masculinos e € 5.330,50 (cinco mil trezentos e trinta euros e cinquenta cêntimos) para participação na 2.ª fase da Taça ETTU da União Europeia de Ténis de Mesa em Seniores Femininos, 2015/2016;

**JORNAL OFICIAL**

c) O Grupo Desportivo do Centro Social do Juncal em € 12.731,22 para participação na Taça ETTU da União Europeia de Ténis de Mesa em Seniores Masculinos, 2015/2016, sendo € 4.519,33 (quatro mil quinhentos e dezanove euros e trinta e três cêntimos) para participação na 1.ª fase, € 3.985,54 (três mil novecentos e oitenta e cinco euros e cinquenta e quatro cêntimos) para participação na 2.ª fase e € 4.226,35 (quatro mil duzentos e vinte e seis euros e trinta e cinco cêntimos) para participação na 3.ª fase;

d) O Grupo Desportivo da Casa do Povo da Madalena em € 12.360,38 (doze mil trezentos e sessenta euros e trinta e oito cêntimos) para participação na Taça ETTU da União Europeia de Ténis de Mesa em Seniores Femininos, 2015/2016, sendo € 5.687,62 (cinco mil seiscentos e oitenta e sete euros e sessenta e dois cêntimos) para participação na 2.ª fase e € 6.672,76 (seis mil seiscentos e setenta e dois euros e setenta e seis cêntimos) para participação na 3.ª fase;

e) A Associação de Jovens da Fonte do Bastardo em € 10.896,93 (dez mil oitocentos e noventa e seis euros e noventa e três cêntimos) para participação na 2ª eliminatória da CEV Volleyball Challenge Cup Men, 2015/2016.

2- As verbas previstas no número anterior serão suportadas pelo orçamento do Fundo Regional do Desporto de 2015.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de dezembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 162/2015 de 28 de Dezembro de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece o financiamento, a gestão e o acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da Política Agrícola Comum;

Considerando que foram aprovadas, pela Comissão, a 11 de dezembro de 2015 as alterações ao programa POSEI-Portugal apresentadas em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

Capítulo I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria estabelece as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais na Região Autónoma dos Açores (RAA), abrangendo:

a) Prémios às Produções Animais:

- i) Prémio à Vaca Aleitante;
- ii) Prémio ao Abate de Bovinos;
- iii) Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos;
- iv) Prémio à Vaca Leiteira;
- v) Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores;
- vi) Prémio aos Produtores de Leite.

b) Ajudas às Produções vegetais:

- i) Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses;
- ii) Ajuda aos Produtores de Culturas Tradicionais;
- iii) Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica;
- iv) Ajuda aos Produtores de Ananás;
- v) Ajuda aos Produtores de Hortofrutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais;
- vi) Ajuda aos Produtores de Tabaco;



vii) Ajuda à Banana.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se aos agricultores com exploração situada no território da RAA.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente portaria entende-se por:

a) «Agricultor» – a pessoa singular ou coletiva ou o grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, e que exerça uma atividade agrícola;

b) «Agricultor ativo» - são considerados ativos todos os agricultores, com exceção dos que gerem aeroportos, empresas de caminhos-de-ferro, sistemas de distribuição de água, empresas imobiliárias, ou terrenos desportivos e recreativos permanentes, expressas nas atividades económicas (CAE) identificadas no anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante, que, cumulativamente:

i) Tenham recebido no ano anterior mais de 5.000 € de pagamentos diretos;

ii) As receitas totais obtidas das atividades agrícolas no exercício fiscal mais recente, para o qual se encontrem disponíveis provas, sejam inferiores a um terço das receitas totais;

iii) A principal atividade ou objeto social não consista no exercício da atividade agrícola.

c) «Animal declarado» - animal objeto de pedido de ajuda ao abrigo de um dos prémios às produções animais;

d) «Animal determinado» - um animal identificado através de controlos administrativos ou no local;

e) «Animal potencialmente elegível» - um animal que, em princípio, pode satisfazer os critérios de elegibilidade para beneficiar de um dos prémios às produções animais;

f) «Atividade agrícola» – a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais e a detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;

g) «Cabra» – qualquer fêmea de espécie caprina que tenha pelo menos um ano;

h) «Empresa de primeira transformação de tabaco» - qualquer pessoa singular ou coletiva aprovada, que realize a primeira transformação do tabaco em rama e explore, em nome

**JORNAL OFICIAL**

próprio e por conta própria, um ou mais estabelecimentos de primeira transformação de tabaco dotados de instalações e equipamentos adequados a esse fim;

i) «Entrega de leite» - qualquer entrega de leite de vaca cru, efetuada a um primeiro comprador registado, independentemente do facto de o transporte ser assegurado pelo produtor, pelo comprador, por uma empresa de tratamento ou de transformação destes produtos ou por terceiros;

j) «Exploração» – o conjunto de unidades produção utilizadas para atividades agrícolas, e geridas por um agricultor;

k) «Grupo de culturas» - o conjunto das superfícies declaradas para efeitos de uma ajuda às produções vegetais, relativamente ao qual é aplicável uma taxa de ajuda diferente;

l) «Novilha» – uma fêmea da espécie bovina a partir de oito meses de idade que ainda não tenha parido;

m) «Organização de produtores» - organização de produtores reconhecida nos termos da legislação aplicável;

n) «Ovelha» – qualquer fêmea de espécie ovina que tenha pelo menos um ano;

o) «Parcela agrícola» – Uma superfície contínua de terras, declarada por um único agricultor, com um único grupo de culturas;

p) «Período de retenção» – o período durante o qual um animal declarado ou um animal potencialmente elegível tem de ser mantido na exploração, ou no conjunto das parcelas, a que o animal declarado se encontre associado;

q) «Primeira transformação de tabaco» - a transformação de tabaco em rama, entregue por um agricultor, num produto estável, armazenado e acondicionado em fardos ou em pacotes homogêneos de qualidade correspondente às exigências dos utilizadores finais (manufaturas);

r) «Primeiro comprador de leite» - a pessoa singular ou coletiva que adquire aos produtores de leite de vaca cru para tratamento ou transformação ou para ceder a terceiros para tratamento ou transformação;

s) «Produtor de leite» - a pessoa singular ou coletiva, cuja exploração se situe na Região Autónoma dos Açores, que produz leite de vaca e o entregue a um primeiro comprador registado ou o venda diretamente;

t) «Superfície determinada» - superfície de terrenos ou parcelas identificada através de controlos administrativos ou no local;

u) «Superfície forrageira» – superfície da exploração disponível durante todo ano para alimentação do gado bovino, ovino e caprino. A superfície forrageira inclui áreas de utilização coletiva e de pastoreio sob coberto. Estão excluídas do conceito de superfícies forrageiras, as

**JORNAL OFICIAL**

superfícies afetadas a edifícios, bosques/florestas, lagos, estradas, barragens, charcas, linhas de água permanente, sapais ou culturas hortícolas permanentes;

v) «Unidade de Produção» - conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;

w) «Vaca aleitante» - qualquer fêmea de espécie bovina pertencente a uma raça de orientação “carne”, constante do anexo IV da presente portaria e que dele faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento com uma dessas raças, e que faça parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne que já tenha parido pelo menos uma vez e com pelo menos uma comunicação de nascimento à base de dados do Sistema Nacional de Informação e Registo de Animais (SNIRA);

x) «Vaca leiteira» - qualquer fêmea de espécie bovina pertencente a uma raça de orientação “leite”, constante do anexo III da presente portaria e que dele faz parte integrante, ou resultante de um cruzamento com essas raças, que já tenha parido pelo menos uma vez e com pelo menos uma comunicação de nascimento à base de dados do SNIRA;

y) «Venda direta de leite» - qualquer venda ou cessão de leite efetuada ao consumidor, bem como qualquer venda ou cessão de outros produtos lácteos.

Artigo 4.º**Condicionalidade**

1. Todos os agricultores ativos que recebam ajudas diretas ao abrigo da presente portaria identificadas no Anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante, têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras, saúde pública, saúde animal e fitossanidade e bem-estar dos animais, constantes do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

2. Os agricultores ativos são ainda obrigados a manter as terras em boas condições agrícolas e ambientais, definidas para a RAA e constantes do anexo III, da Portaria n.º 29/2015, de 9 de março e respetivas alterações.

3. Sempre que não sejam respeitados os requisitos legais de gestão ou as boas condições agrícolas e ambientais, em resultado de um ato ou de uma omissão diretamente imputável ao próprio agricultor, o montante total dos pagamentos diretos, a conceder no ano civil em que ocorre tal incumprimento, é reduzido ou suprimido de acordo com as regras de execução estabelecidas nos termos da legislação aplicável.

Capítulo II**Prémios às Produções Animais**

**JORNAL OFICIAL**

Secção I

Prémio à Vaca Aleitante

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam vacas e novilhas aleitantes na sua exploração e detenham direitos individuais.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade

1. A concessão do prémio está sujeita à posse de direitos individuais pelo agricultor.

Caso o número de direitos individuais ao prémio corresponda a um número decimal o mesmo é concedido atendendo à parte decimal.

2. No caso de explorações com mais de 15 cabeças normais (CN), o número total dos animais que podem beneficiar do prémio à vaca aleitante fica condicionado à aplicação de um fator de densidade dos animais na exploração inferior ou igual a duas CN por hectare, determinado nos termos do artigo 7º.

3. As vacas e as novilhas de raças leiteiras, constantes do anexo III da presente portaria e que dela faz parte integrante, não são elegíveis para o prémio de vacas aleitantes, mesmo que tenham sido cobertas ou inseminadas por touros de raças de orientação «carne».

4. Para beneficiar do prémio os animais estão sujeitos a um período de retenção, na exploração, de seis meses consecutivos, compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho do ano para o qual o pedido de ajuda é válido.

5. São elegíveis as novilhas, num máximo de 40% dos animais elegíveis ao prémio, que sejam identificados na exploração durante o período de retenção.

Excetua-se do parágrafo anterior as explorações com efetivos de uma vaca em que também uma novilha pode ser elegível.

6. Para o cálculo dos animais declarados é considerado o menor número de animais potencialmente elegíveis obtido nas contagens diárias efetuadas à base de dados SNIRA, durante o período de retenção.

Artigo 7.º

Fator de densidade

1. O fator densidade é expresso em número de CN, em relação à superfície forrageira da exploração destinada à alimentação animal.

**JORNAL OFICIAL**

2. Para o cálculo do fator de densidade na exploração devem ser tidas em conta as vacas em aleitamento e as novilhas obtidas nos termos do n.º 6 do artigo anterior, e as vacas leiteiras potencialmente elegíveis para efeitos de pagamento ao prémio à vaca leiteira.

3. Os valores apurados são truncados às décimas.

4. A conversão do número de animais em CN é feita de acordo com a seguinte tabela:

Novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas aleitantes e vacas leiteiras	1,0 CN
Novilhas com idade entre os 8 e os 24 meses	0,6 CN

Artigo 8.º**Direitos individuais**

1. As candidaturas à reserva regional dos direitos ao prémio à vaca aleitante são efetuadas nos termos da respetiva legislação.

2. Se um agricultor não utilizar pelo menos 70% dos seus direitos em cada ano civil, a parte não utilizada é transferida para a Reserva Regional, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais previstos no artigo 78.º.

Artigo 9.º**Transferências e cedências de direitos individuais**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os direitos individuais são pertença do agricultor que os pode transacionar, quer através de transferências definitivas para outros agricultores, com ou sem transferência da terra, quer através de uma cedência temporária.

2. As cedências temporárias só podem ser feitas no máximo por três campanhas consecutivas.

3. Sempre que terminar a cedência o agricultor deve utilizar, por si próprio, a percentagem mínima de direitos, estabelecida no número 2 do artigo anterior, nos dois anos civis consecutivos ou transferi-los definitivamente.

4. Sempre que um agricultor transfira a sua exploração antes do início do período de retenção previsto no número 4 do artigo 6.º, pode transferir todos os seus direitos individuais para a pessoa que retoma a exploração.

5. O agricultor pode também transferir, total ou parcialmente, os seus direitos individuais para outros agricultores sem transferir a exploração.

6. Em caso de transferência dos direitos individuais sem transferência da exploração, 5% dos direitos transferidos são devolvidos, sem pagamento compensatório, à reserva regional para redistribuição, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais previstos da presente portaria.

**JORNAL OFICIAL**

7. As transferências de direitos individuais têm que ser solicitadas entre 1 de outubro e 31 de dezembro, exceto nos casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, previstos no artigo 78.º, que podem ser solicitadas até 31 de janeiro do ano em que o pedido de ajuda é válido.

8. As transferências previstas neste artigo carecem de autorização da Direção Regional com competência na matéria.

9. O número mínimo de direitos individuais que podem ser objeto de transferência parcial e/ou cedência temporária são:

- a) Cinco direitos para os agricultores com mais de 25 direitos;
- b) Três direitos para os agricultores que possuam entre 11 e 25 direitos;
- c) Um direito para os agricultores que tenham menos de 11 direitos;
- d) A totalidade para os agricultores que detenham menos de um direito.

10. Para efeitos dos números 4 e 6 na transferência de direitos individuais com exploração será considerada apenas a superfície forrageira.

Artigo 10.º**Exceções às transferências e cedências de direitos individuais**

1. Os agricultores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca aleitante, no âmbito da reserva regional, ficam impedidos de transferir e/ou ceder direitos durante as três campanhas seguintes à da atribuição, sob pena de serem reintegrados na reserva regional sem direito a qualquer compensação.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando ocorram os casos de força maior e circunstâncias excepcionais previstos no artigo 78.º, ou circunstâncias específicas previstas nos diplomas de atribuição desses direitos.

Artigo 11.º**Montante do prémio**

O montante do prémio é de 300 euros por animal elegível.

Secção II**Prémio ao Abate de Bovinos****Artigo 12.º****Beneficiários**

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam bovinos na sua exploração e procedam ao seu abate em matadouros da RAA.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 13.º

Condições de elegibilidade

1. São elegíveis ao prémio os bovinos abatidos com mais de 30 dias de idade.
2. Para poderem beneficiar deste prémio, os animais devem ter permanecido na posse do agricultor por um período de retenção de dois meses consecutivos.
3. Em derrogação do número anterior, para os bovinos abatidos com idade superior a 30 dias e inferior ou igual a dois meses, o período de retenção é de 15 dias.
4. Só são elegíveis os animais cujo período compreendido entre a data de saída da exploração e a data do abate não seja superior a um mês.
5. Verificando-se que o mesmo animal cumpriu o período de retenção na exploração de mais que um agricultor, tem direito ao prémio o agricultor que procedeu à sua retenção em último lugar.

Artigo 14.º

Montante do prémio

1. O montante do prémio base é de:
 - a) 75 Euros para os bovinos abatidos com mais de 30 dias e menos de oito meses de idade;
 - b) 105 Euros para os bovinos abatidos a partir dos oito meses de idade.
2. É atribuído um suplemento ao prémio no montante de:
 - a) 180 Euros para os bovinos machos abatidos com idade igual ou superior a sete meses e inferior a 12 meses;
 - b) 220 Euros para os bovinos machos abatidos com idade igual ou superior a 12 meses.
3. Os bovinos que sejam certificados no matadouro como Carne dos Açores - Indicação Geográfica Protegida (IGP) ou Modo de Produção Biológico, recebem, para além dos montantes previstos nos números anteriores, um suplemento de 40 euros por animal.
4. O número total de animais com direito a prémio por ano civil é limitado por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.
5. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.
6. Ficam excluídos do rateio inicial no prémio ao abate os animais referidos no n.º 3.
7. Caso o número de animais nas condições previstas no número anterior ultrapasse o limite máximo orçamental definido, é feito um segundo rateio entre os mesmos.

**JORNAL OFICIAL**

Secção III

Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos

Artigo 15.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam na sua exploração ovelhas ou cabras.

Artigo 16.º

Condições de elegibilidade

1. Para se candidatarem ao prémio, os agricultores tem de declarar, pelo menos, dez animais elegíveis ao prémio, independentemente da espécie.
2. São elegíveis as ovelhas e as cabras identificadas eletronicamente e registadas na base de dados do SNIRA que no último dia do período de retenção tenham pelo menos um ano.
3. O pagamento está condicionado a um período de retenção no conjunto das parcelas a que cada animal declarado tenha sido associado.
4. O período de retenção é de 100 dias seguidos, com início no primeiro dia após o término do período de apresentação dos pedidos de ajuda.

Artigo 17.º

Montante do prémio

1. O prémio por ovelha e por cabra é concedido por animal elegível e por agricultor.
2. Os montantes do prémio são:
 - a) 40 euros por ovelha de carne;
 - b) 35 euros por ovelha de leite;
 - c) 35 euros por cabra.
3. O número total de animais com direito a prémio por ano civil é limitado por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

**JORNAL OFICIAL**

4. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

Secção IV

Prémio à Vaca Leiteira

Artigo 18.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam na sua exploração vacas leiteiras.

Artigo 19.º

Condições de elegibilidade

1. São elegíveis as vacas leiteiras das raças constantes do anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento com essas raças.

2. Para beneficiar do prémio os animais estão sujeitos a um período de retenção, na exploração, de seis meses consecutivos compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho do ano para o qual o pedido de ajuda é válido.

3. Para o cálculo dos animais declarados é considerado o menor número de animais potencialmente elegíveis obtido nas contagens diárias efetuadas à base de dados SNIRA, durante o período de retenção.

Artigo 20.º

Montante do prémio

1. O montante do prémio base é de 190 euros por vaca leiteira.

2. O número total de animais com direito a prémio por cada ano civil é limitado por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

Secção V

**JORNAL OFICIAL****Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores**

Artigo 21.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores que procedam à expedição de bovinos para o exterior da RAA.

Artigo 22.º

Condições de elegibilidade

1. São elegíveis os seguintes bovinos expedidos para o exterior da RAA:

- a) bovinos fêmeas com idade máxima de oito meses;
- b) bovinos machos com idade máxima de 18 meses.

2. Para beneficiar desta ajuda os animais têm de ter nascido na RAA e permanecido na posse do agricultor durante o período de retenção de três meses, imediatamente anterior à sua expedição.

Artigo 23.º

Montante da ajuda

1. O montante da ajuda base é de 40 euros por animal expedido.

2. É atribuído um suplemento à ajuda no montante de:

- a) 100 euros aos bovinos machos expedidos com idade igual ou superior a oito meses e inferior a 12 meses;
- b) 120 euros aos bovinos machos expedidos com idade igual ou superior a 12 meses e inferior ou igual a 18 meses de idade.

3. Para além dos montantes previstos nos artigos anteriores, aos animais expedidos para as Regiões da Madeira e Canárias é ainda atribuído um suplemento de 30 euros por animal.

4. O número total de animais com direito a prémio por cada ano civil é limitado por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

5. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

Secção VI

Prémio aos Produtores de Leite

Artigo 24.º

**JORNAL OFICIAL****Beneficiários**

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos produtores de leite.

Artigo 25.º

Condições de elegibilidade

1. O prémio é atribuído aos produtores de leite que, no ano civil anterior à apresentação do pedido de ajuda, tenham efetuado entregas de leite a um primeiro comprador de leite estabelecido na RAA, ou efetuado vendas diretas de leite.

2. Para determinação da quantidade de leite de vaca cru entregue, são tidas em consideração as declarações efetuadas pelos primeiros compradores, nos termos do Despacho Normativo n.º 13/2015, de 7 de julho.

3. Para determinação da quantidade de leite de vaca resultante das vendas diretas é tida em consideração a seguinte tabela de equivalências para os produtos lácteos:

- a) 1 kg de nata = 10,5 kg de leite;
- b) 1 kg de manteiga = 22,5 kg de leite;
- c) 1 kg de queijo = 10,3 kg de leite;
- d) 1 kg de iogurte = 1,2 kg de leite;
- e) 1 L de leite = 1,03 kg de leite.

Artigo 26.º

Cedência de exploração leiteira

1. Se um agricultor ceder a totalidade da sua exploração, ou a totalidade das suas vacas leiteiras registados no SNIRA, o prémio aos produtores de leite, devido à exploração cedida, é concedido ao cessionário, se este apresentar à autoridade competente:

- a) Uma comunicação de cedência da exploração aquando da apresentação do pedido de ajuda;
- b) Uma declaração do cedente que ateste a cedência da exploração, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais previstos no artigo 78.º em que deverá apresentar os pertinentes elementos de prova.

**JORNAL OFICIAL**

2. Logo que o cessionário informe a autoridade competente em conformidade com a alínea a) do número anterior:

a) Todas as entregas ou vendas diretas efetuadas pelo cedente, durante o ano civil anterior ao pedido de ajuda, são transferidas para o cessionário;

b) O cessionário sub-roga-se ao cedente relativamente a todas as ações necessárias para a concessão da ajuda e todas as declarações feitas pelo cedente antes da cedência.

Artigo 27.º**Montante do prémio**

1. O montante do prémio é calculado multiplicando a quantidade de leite de vaca cru com o teor efetivo de matéria gorda, objeto de entregas ou vendas diretas, expressa em toneladas, por 35 euros.

2. O prémio a ser pago em cada ano civil é limitado por um montante máximo orçamental a definir nos termos do artigo 79.º.

3. Se o número total de pedidos de ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

4. Caso o montante orçamental disponível não venha a ser atingido, o valor remanescente será redistribuído proporcionalmente por todos os beneficiários.

Capítulo III**Ajudas às Produções Vegetais****Secção I****Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses****Artigo 28.º****Beneficiários**

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem culturas arvenses elegíveis.

Artigo 29.º**Culturas elegíveis**

As culturas arvenses elegíveis, para efeitos de apoio aos agricultores, dividem-se em cinco grupos:

a) Cereais (trigo mole, trigo duro, cevada, milho, sorgo de grão, centeio e aveia);

b) Proteaginosas (ervilhas, favas, faveta e tremçoço doce);

**JORNAL OFICIAL**

- c) Oleaginosas (soja e amendoim);
- d) Linho (linho não têxtil e linho têxtil);
- e) Leguminosas forrageiras (luzerna, sulla, trevos e fava).

Artigo 30.º

Condições de elegibilidade

Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:

- a) Reúnam uma área total mínima elegível de 0,30 hectares de culturas arvenses elegíveis;
- b) Tenham procedido à sementeira das culturas de Primavera – Verão, o mais tardar até ao dia 15 de junho do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
- c) Tenham semeado integralmente as superfícies declaradas;
- d) Utilizem práticas culturais que garantam uma emergência normal das culturas e um povoamento regular em condições normais de crescimento das plantas, até pelo menos ao início do período de floração.

Artigo 31.º

Montantes das ajudas

1. O valor da ajuda é de 500 euros/ha de superfície elegível.
2. A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.
3. Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

Secção II

Ajuda aos Produtores de Culturas Tradicionais

Artigo 32.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem beterraba sacarina e chá.

Artigo 33.º

Condições de elegibilidade

1. Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Reúnam uma área total mínima elegível de 0,30 hectares de beterraba sacarina e/ou chá;
 - b) Tenham as culturas instaladas o mais tardar até 31 de maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
 - c) Tenham procedido, em relação às superfícies cultivadas, a todos os trabalhos normais de cultivo.
2. A produção de beterraba tem de ser entregue num transformador.
 3. O transformador tem de comunicar à Direção Regional com competência na matéria as quantidades de beterraba entregues por cada agricultor.
 4. As superfícies elegíveis de beterraba sacarina têm de obedecer a uma produtividade mínima anual por agricultor de 10 toneladas por hectare.

Artigo 34.º

Montante da ajuda

1. O montante anual da ajuda é de 1.500 euros por hectare de superfície elegível, obtida após verificação do cumprimento da produtividade mínima, definida no número 4 do artigo anterior.
2. A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.
3. Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

Secção III

Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica

Artigo 35.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos: agrupamentos, organizações de produtores ou agricultores individuais que detenham superfícies orientadas para a produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica.

Artigo 36.º

Condições de elegibilidade

A ajuda é concedida em relação às superfícies nas zonas de produção legalmente definidas, plantadas com castas aptas à produção de Vinhos com Denominação de Origem ou de Vinhos com Indicação Geográfica desde que:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Tenham sido inteiramente cultivadas e colhidas e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo;
- b) Tenham sido objeto das declarações de colheita e de produção previstas no Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão, de 26 de maio de 2009;
- c) No caso de vinhos com denominação de origem respeitem os rendimentos máximos previstos na regulamentação em vigor.

Artigo 37.º**Montante da ajuda**

1. O montante da ajuda é fixado em 1.400 euros por hectare de superfície elegível para a produção de Vinhos com Denominação de Origem e em 1.050 euros por hectare de superfície elegível para a produção de Vinhos com Indicação Geográfica.
2. A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.
3. Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.
4. Ficam excluídas do rateio inicial as áreas elegíveis para a produção de Vinhos com Denominação de Origem.
5. Caso os pedidos de ajuda para a produção de Vinhos com Denominação de Origem ultrapassem o limite orçamental definido, é feito um segundo rateio incidindo sobre as respetivas áreas.

Secção IV**Ajuda aos Produtores de Ananás****Artigo 38.º****Beneficiários**

Podem beneficiar desta ajuda os agricultores ativos que cultivem ananás da espécie *Ananas comosus* Merr.

Artigo 39.º**Condições de elegibilidade**

1. É concedida uma ajuda por superfície agrícola de ananás em produção como cultura estreme, segundo o modo de produção tradicional.

**JORNAL OFICIAL**

2. Entende-se por superfície agrícola de ananás em produção, a superfície de ananás que se mantém em produção durante todo o ano.

3. Entende-se por modo de produção tradicional aquele cujo ciclo cultural se desenvolve sob coberto em “aterros” ou “camas quentes”, sendo que a última fase de produção do fruto ocorre em estufa de alvenaria e cobertura de madeira e vidro.

4. A ajuda é concedida em relação às superfícies que tenham sido inteiramente cultivadas e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo.

Artigo 40.º**Montante da ajuda**

1. O montante da ajuda é de 6,53 euros/m² de superfície elegível em produção sob área coberta.

2. O montante da ajuda por ano civil é limitado por um máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

3. Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

Secção V**Ajuda aos Produtores de Horto - Frutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais****Artigo 41.º****Beneficiários**

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem horto-flori-frutícolas.

Artigo 42.º**Condições de elegibilidade**

1. Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:

- a) Reúnam uma área total mínima elegível de 0,20 hectares de culturas horto-flori-frutícolas;
- b) Tenham procedido à instalação das culturas o mais tardar até 31 de maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
- c) Tenham procedido, em relação às superfícies cultivadas, a todos os trabalhos normais de cultivo.

2. Não se consideram para efeito da presente ajuda as áreas ocupadas com as culturas elegíveis às ajudas: culturas arvenses, aos produtores de tabaco, culturas tradicionais,

**JORNAL OFICIAL**

manutenção da vinha orientada para a produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica, ananás, e ainda as áreas com a cultura da banana e restantes áreas de vinha destinadas a produção de vinho.

Artigo 43.º

Montante da ajuda

1. O montante da ajuda é de 1.300 euros por hectare de superfície elegível e por ano.
2. A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.
3. Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

Secção VI

Ajuda aos Produtores de Tabaco

Artigo 44.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem tabaco.

Artigo 45.º

Condições de Elegibilidade

1. Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:
 - a) Reúnam uma área total mínima elegível de 0,20 hectares de tabaco;
 - b) Tenham procedido à instalação da cultura o mais tardar até 31 de maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
 - c) Tenham procedido, em relação às superfícies cultivadas, a todos os trabalhos normais de cultivo.
2. A produção de tabaco tem que ser entregue numa empresa de primeira transformação de tabaco.
3. A empresa de primeira transformação de tabaco tem que comunicar à Direção Regional com competência na matéria as quantidades de tabaco entregues por agricultor.

**JORNAL OFICIAL**

4. As superfícies elegíveis têm que obedecer a uma produtividade mínima anual por agricultor de 1,5 toneladas de tabaco seco por hectare.

Artigo 46.º

Montante da ajuda

1. O montante anual da ajuda é atribuído de modo degressivo da seguinte forma:

- a) 4.680 euros por hectare em 2016;
- b) 3.620 euros por hectare em 2017;
- c) 2.560 euros por hectare em 2018;
- d) 1.500 euros por hectare a partir de 2019.

2. O montante referido no número anterior é atribuído por hectare de superfície elegível, obtida após verificação do cumprimento da produtividade mínima definida nos termos do número quatro do artigo anterior.

3. A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

4. Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

Secção VII

Ajuda à Banana

Artigo 47.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos produtores de banana que comercializem a sua produção através de uma organização de produtores com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana, reconhecida pela entidade com competência na matéria.

2. Excepcionalmente podem beneficiar da ajuda os agricultores ativos produtores de banana que comercializem diretamente a sua produção, e se encontrem em condições geográficas

**JORNAL OFICIAL**

que não lhes permitam aderir a uma entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização de banana.

Artigo 48.º

Condições de elegibilidade

1. Para beneficiarem da presente ajuda, os agricultores devem respeitar as seguintes condições:

a) As quantidades de banana objeto de ajuda têm de possuir um certificado de conformidade, com indicação do produto e peso líquido discriminado em quilogramas;

b) Entregar a banana produzida numa organização de produtores reconhecida, à exceção dos agricultores mencionados no n.º 2 do artigo 47.º.

2. São consideradas elegíveis as quantidades de banana comercializadas no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro, até uma produtividade máxima anual de 26 toneladas por hectare e por agricultor.

Artigo 49.º

Obrigações

1. Os produtores e as organizações de produtores devem:

a) Dispor de contabilidade que evidencie a quantidade de banana comercializada;

b) Prestar todas as informações e disponibilizar os documentos comprovativos solicitados pelas autoridades competentes, no âmbito da ajuda atribuída;

c) Dispor de cópia dos cheques e das transferências bancárias comprovativas dos recebimentos da banana comercializada, no caso de não possuírem contabilidade organizada.

2. As organizações de produtores devem ainda:

a) Dispor de contabilidade que evidencie o pagamento da ajuda aos beneficiários;

b) Efetuar, por transferência bancária, vale postal ou cheque, o pagamento integral da ajuda apurada a cada produtor, no prazo de 60 dias após o seu recebimento;

c) Após efetuarem o pagamento previsto na alínea anterior, comprová-lo documentalmente, junto da Direção Regional com competência na matéria, nos 60 dias seguintes.

Artigo 50.º

Montante da ajuda

1. O valor da ajuda é de 0,60 euros/kg de banana comercializada elegível.

**JORNAL OFICIAL**

2. O montante referido no número anterior é atribuído por quantidade de banana elegível, obtida após verificação da produtividade máxima definida nos termos do número dois do artigo 48.º.

3. A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

4. Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a quantidade elegível, aplicável a todos os requerentes.

Capítulo IV**Pedidos de Ajuda****Artigo 51.º****Apresentação dos pedidos de ajuda**

1. Para beneficiarem dos prémios e ajudas previstos nesta portaria os interessados devem submeter os pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.

2. A autenticação nos termos do número anterior responsabiliza o agricultor e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

3. O pedido de ajuda ao Prémio à Vaca Aleitante, ao Prémio ao Abate de Bovinos, ao Prémio à Vaca Leiteira e à Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores mantém-se válido até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os beneficiários podem optar por apresentar anualmente o pedido de ajuda.

Artigo 52.º**Conteúdo dos pedidos de ajuda**

1. Os pedidos de ajudas devem conter todas as informações necessárias para verificar a sua elegibilidade, nomeadamente:

- a) A identidade do agricultor;
- b) A identificação dos prémios ou ajudas a que se candidata;



c) Uma declaração do agricultor em que reconheça ter conhecimento das condições relativas aos prémios e ajudas em causa;

d) Quaisquer documentos comprovativos necessários para determinar a elegibilidade dos prémios ou ajudas em questão, se for caso disso.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior aplicam-se complementarmente os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 53.º e 54.º.

Artigo 53.º

Requisitos específicos dos pedidos de ajuda

1. Os pedidos de ajuda ao Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos devem conter:

a) O número de animais de cada tipo, o número de identificação dos animais, a raça, o código de identificação eletrónica, o sexo e a data de nascimento;

b) O período de retenção dos animais referidos na alínea anterior.

2. Para beneficiar do suplemento à ajuda ao escoamento aquando da expedição para as Canárias, o agricultor tem de manifestar junto da Direção Regional com competência na matéria, com a antecedência mínima de 15 dias, a intenção de escoar, o local previsto para embarque, fotocópia dos passaportes de todos os animais previstos para o escoamento.

3. No prémio aos produtores de leite os pedidos de ajuda devem conter:

a) A quantidade de leite de vaca cru com o teor efetivo de matéria gorda, objeto de entregas ou vendas diretas, expresso em quilogramas;

b) Em caso de cedência da exploração leiteira, o(s) número(s) de identificação fiscal do(s) cedente(s) e o(s) documento(s) comprovativo(s) da cedência da exploração;

c) No caso das vendas diretas, listagem de faturas, com indicação do tipo e data do documento, com as quantidades totais de vendas de leite e de produtos lácteos, com indicação do nome e do número de identificação fiscal do cliente.

4. No caso das ajudas às produções vegetais, com exceção da ajuda à banana, os pedidos de ajuda devem conter a identificação inequívoca das parcelas candidatas.

5. O pedido de ajuda à banana é efetuado pela entidade que acondiciona e comercializa a banana, exceto no caso dos agricultores que se encontrem nas condições mencionadas no n.º 2 do artigo 47.º que devem efetuar a sua apresentação individualmente.

6. Na ajuda à banana os pedidos de ajuda devem conter as seguintes listagens:

a) Listagem de agricultores, com indicação do nome, número de identificação fiscal e quantidades de banana comercializadas por agricultor, quando o pedido for apresentado por uma organização de produtores;

**JORNAL OFICIAL**

b) Listagem de faturas, com indicação do tipo de documento, número de documento, número de identificação fiscal do cliente, nome do cliente, quantidade de banana e data do documento;

c) Listagem de devoluções, com indicação de tipo de documento, número de documento, número de identificação fiscal do cliente, nome do cliente, quantidade de banana e data do documento;

d) Listagem de certificados, com indicação da entidade certificadora, número de certificado, número de identificação fiscal do requerente, nome do requerente, quantidade de banana e data do certificado.

Artigo 54.º**Declaração da totalidade da superfície da exploração**

1. No caso das ajudas diretas identificadas no Anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante, deve ser apresentada a declaração da totalidade da superfície da exploração, em período a definir, anualmente, por Despacho Normativo do departamento do Governo com competência na matéria.

2. A declaração da totalidade da exploração deve conter a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e a utilização que pretende manter para cada uma delas, até ao último dia do ano civil a que diz respeito a apresentação do pedido de ajuda, bem como a respetiva área expressa em hectares com duas casas decimais, exceto para a cultura do ananás que será expressa com quatro casas decimais.

Artigo 55.º**Período de candidatura**

As datas de entrega dos pedidos de ajuda são definidas, anualmente, por Despacho Normativo do departamento do Governo com competência na matéria.

Artigo 56.º**Data final para apresentação**

Sempre que a data final para apresentação de pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda ou de alteração de pedidos de ajuda seja um feriado, um sábado ou um domingo, considera-se que essa data é a do primeiro dia útil seguinte.

**JORNAL OFICIAL**

O disposto no primeiro parágrafo aplica-se igualmente à última data possível para a apresentação tardia a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º da presente portaria.

Artigo 57.º**Apresentação tardia dos pedidos**

1. Exceto em casos de força maior e em circunstâncias excepcionais, a que se refere o artigo 78.º da presente portaria, a apresentação de um pedido de ajuda após a data final correspondente dá origem a uma redução de 1% por dia útil dos montantes a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.

O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente a qualquer documento ou outra declaração a apresentar, em devido tempo, à autoridade competente sempre que esses documentos ou declarações sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda. Neste caso, a redução aplica-se ao montante pagável a título da ajuda em causa.

2. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admissível e não pode ser atribuída ao beneficiário ajuda.

Artigo 58.º**Alterações dos pedidos de ajuda**

1. São permitidas alterações relativamente a parcelas agrícolas ainda não declaradas no pedido de ajuda, que podem ser acrescentadas, e alterações no que respeita à utilização ou ao regime, relativamente a parcelas agrícolas já declaradas no pedido de ajudas, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos nos regimes de ajudas em causa.

2. As comunicações das alterações referidas no número anterior devem dar entrada no serviço de ilha com competência na matéria até 31 de maio do ano civil a que dizem respeito.

3. Quando as alterações referidas no número 1 tiverem repercussões a nível de qualquer documento comprovativo a apresentar, são também autorizadas as alterações correspondentes nesses documentos.

4. Sempre que a autoridade competente já tenha informado o agricultor da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e o controlo revelar irregularidades, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas a que dizem respeito as irregularidades.

5. É aplicável às alterações dos pedidos de ajuda o disposto nos números 1 e 2 do artigo 51.º da presente portaria.

Artigo 59.º**Correções e ajustamentos de erros manifestos**

**JORNAL OFICIAL**

Os pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda apresentados pelo beneficiário podem ser corrigidos e ajustados em qualquer momento após a sua apresentação, em caso de erros manifestos reconhecidos pela autoridade competente, com base numa avaliação global da ocorrência concreta, e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.

A autoridade competente só pode reconhecer os erros manifestos se estes puderem ser imediatamente identificados numa verificação administrativa das informações constantes nos documentos referidos no primeiro parágrafo.

Artigo 60.º

Retirada de pedidos de ajudas

1. Os pedidos de ajuda ou declarações que sejam constitutivas da elegibilidade para a ajuda podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento, por escrito.

2. A retirada total dos documentos previstos no número anterior tem que ser solicitada por requerimento dirigido à Direção Regional com competência na matéria. À retirada parcial dos documentos referidos no número anterior aplica-se o disposto nos números 1 e 2 do artigo 51.º da presente portaria.

3. Sempre que a autoridade competente já tenha informado o beneficiário da existência de irregularidades nos documentos constitutivos da elegibilidade para a ajuda ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este revelar a existência de irregularidades, o beneficiário não pode ser autorizado a retirar o pedido relativamente às partes dos documentos a que dizem respeito as irregularidades.

4. As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação dos documentos, ou da parte dos documentos, em causa.

Artigo 61.º

Pagamento das ajudas

1. Após verificação dos documentos que sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda e uma vez determinado o seu montante, a autoridade competente pagará as ajudas a título de um determinado ano civil, nos seguintes termos:

a) No que se refere aos pagamentos diretos, no máximo em duas prestações, no período compreendido entre 1 de dezembro do ano em curso e 30 de junho do ano seguinte;

b) No que se refere aos outros pagamentos, no período compreendido entre 16 de outubro do ano em curso e 30 de junho do ano seguinte.

2. No que se refere aos pagamentos diretos podem ser efetuados adiantamentos até 50%, entre 16 de outubro e 30 de novembro.

**JORNAL OFICIAL**

Capítulo V

Controlos

Artigo 62.º

Princípios gerais do controlo

1. Os controlos administrativos e no local são efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz do cumprimento dos requisitos de concessão das ajudas e das normas aplicáveis no âmbito da condicionalidade.

2. Os controlos administrativos são exaustivos e incluem os cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e de controlo previsto no Título V, Capítulo II, Título VI, Capítulo II e nos artigos 47.º, 59.º e 102.º, número 3 do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

3. Com base numa análise de riscos em conformidade com o artigo 65.º, as autoridades competentes efetuam ações de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda, devendo a amostra representar também, no mínimo, 5% dos montantes em causa nos pedidos de ajuda.

4. Em controlo administrativo de superfícies, se uma parcela for declarada por dois ou mais agricultores no âmbito da presente portaria e a superfície total declarada exceder a superfície da parcela, proceder-se-á a uma redução proporcional da superfície em causa, desde que a diferença não exceda 5% até 1,00 ha.

5. As entidades competentes recorrem ao sistema integrado de gestão e de controlo em todos os casos adequados.

Artigo 63.º

Aviso prévio do controlo no local

Os controlos no local podem ser objeto de aviso prévio, desde que tal não prejudique a prossecução dos seus fins nem a sua eficácia. O aviso prévio deve ser dado com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 14 dias.

Contudo, para os controlos no local relativos a pedidos de ajuda aos prémios às produções animais, o aviso prévio não pode exceder as 48 horas, exceto nos casos devidamente justificados.

Artigo 64.º

Execução do controlo no local

1. Se for oportuno, as verificações no local previstas pela presente portaria serão efetuadas ao mesmo tempo que quaisquer outros controlos previstos na regulamentação comunitária.



2. O controlo no local verifica o cumprimento de todos os critérios de elegibilidade e outras obrigações dos pedidos de ajuda para os quais um beneficiário tenha sido selecionado em conformidade com o artigo 65.º.

A duração das verificações no local deve limitar-se ao período mínimo estritamente necessário.

3. Quando determinados critérios de elegibilidade e outras obrigações só puderem ser verificados num período específico, as verificações no local podem implicar visitas adicionais numa data posterior. Nesses casos, as verificações no local devem ser coordenadas de forma a limitar ao mínimo indispensável o número e a duração das visitas a um beneficiário.

4. Se não for possível proceder a um controlo no local por razões imputáveis ao beneficiário ou ao seu representante, os pedidos de ajuda em causa são recusados exceto em casos de força maior ou circunstâncias excecionais.

Artigo 65.º

Seleção dos agricultores a submeter a ações de controlo no local

1. Os beneficiários a submeter a ações de controlo no local são selecionados, pela autoridade competente, com base numa análise de riscos e na representatividade dos pedidos de ajuda apresentados.

2. A análise de riscos tem em conta:

- a) O montante das ajudas;
- b) O número de parcelas agrícolas, a superfície e o número de animais objeto dos pedidos de ajuda;
- c) Alterações relativamente ao ano precedente;
- d) O resultado das ações de controlo efetuadas nos anos anteriores;
- e) Outros fatores, a definir pela autoridade competente.

3. Para garantir representatividade, a autoridade competente seleciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de agricultores a submeter ao controlo no local.

4. A autoridade competente conserva os registos das razões da seleção de cada beneficiário para o controlo no local.

5. O agente que efetua a ação de controlo no local é devidamente informado dessas razões antes de lhe dar início.

Artigo 66.º

Relatório de controlo

**JORNAL OFICIAL**

1. Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório, que precisa os vários elementos da ação.

2. Esse relatório indica, nomeadamente:

- a) Os pedidos de ajuda controlados;
- b) As pessoas presentes;
- c) As parcelas agrícolas controladas, as parcelas agrícolas medidas, os resultados das medições, por parcela agrícola medida, e os métodos de medição utilizados;
- d) O número e o tipo de animais controlados e, se for o caso, os números das marcas auriculares, as inscrições no registo e na respetiva base de dados informatizada e quaisquer documentos comprovativos controlados, os resultados dos controlos e, se for o caso, observações específicas relativas a determinados animais e/ou aos seus códigos de identificação;
- e) Se o controlo foi anunciado ao beneficiário e, em caso afirmativo, a antecedência desse anúncio. Em especial se o limite de 48 horas previsto no segundo parágrafo do artigo 63.º foi excedido, deve ser indicado o motivo;
- f) Quaisquer medidas de controlo específicas a aplicar no âmbito dos diversos regimes de ajuda;
- g) Outras medidas de controlo a aplicar;
- h) Qualquer incumprimento detetado suscetível de exigir uma notificação cruzada, tendo em conta outros regimes de ajuda, medidas de apoio e/ou condicionalidade;
- i) Qualquer incumprimento detetado suscetível de exigir um acompanhamento durante os anos seguintes.
- j) Outras ações de controlo realizadas.

3. O beneficiário ou seu representante têm a possibilidade de assinar o relatório durante o controlo, a fim de atestar a sua presença e de acrescentar observações.

4. Os relatórios de controlo no local são disponibilizados aos beneficiários na área reservada do sitio da internet do IFAP I.P., em www.ifap.pt e no portal do beneficiário, em <http://posei.azores.gov.pt/>. Para o efeito, os beneficiários são notificados que o relatório está disponível por mensagem de correio eletrónico ou por carta registada.

5. Sempre que as verificações no local realizadas em conformidade com a presente portaria revelem casos de incumprimento do disposto no título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 ou no Regulamento (CE) n.º 21/2004, são transmitidas sem demora às autoridades responsáveis pela execução dos referidos regulamentos cópias do relatório de controlo previsto no presente artigo.

**JORNAL OFICIAL**

Capítulo VI

Bases de cálculo, reduções e exclusões

Artigo 67.º

Reduções e exclusões

Se as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda diferirem das constatadas durante os controlos administrativos e no local, a autoridade competente aplica reduções e exclusões da ajuda.

No caso do prémio à Vaca Aleitante, Prémio ao Abate de Bovinos, Prémio à Vaca Leiteira e Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores os animais potencialmente elegíveis que não estejam corretamente identificados ou registados no sistema de identificação e registo de animais são contabilizados como animais em relação aos quais foram constatados incumprimentos.

Artigo 68.º

Base de cálculo das ajudas às produções vegetais

1. No caso dos pedidos de ajuda às produções vegetais, com exceção da ajuda à banana, se for verificado que a superfície determinada de um grupo de culturas é maior do que a superfície declarada no pedido de ajuda, a superfície a utilizar no cálculo da ajuda será a declarada.

2. No caso da ajuda à banana se a quantidade determinada for superior à quantidade declarada é utilizada para cálculo da ajuda a quantidade declarada.

3. Caso não seja atingida a produtividade mínima anual, mencionada nos artigos 33.º e 45.º, as superfícies elegíveis são reduzidas proporcionalmente em função das entregas efetuadas.

4. Se um agricultor não declarar todas as parcelas agrícolas da exploração, e a diferença entre a superfície total declarada e a soma da superfície total declarada com a superfície total das parcelas não declaradas exceder 3% da superfície total declarada, é aplicada uma redução, nos termos do disposto no Despacho Normativo n.º 1/2013, de 15 de janeiro, ao montante total dos pagamentos ao abrigo das ajudas às produções vegetais previstas no capítulo III da presente portaria, com exceção da ajuda à banana.

Artigo 69.º

Reduções e exclusões nas ajudas às produções vegetais

1. Se, no que respeita às ajudas às produções vegetais a superfície declarada exceder a superfície determinada de um grupo de culturas, a ajuda é calculada com base na superfície determinada para o grupo de culturas em questão diminuída do dobro da diferença detetada se esta for superior a 3 % ou a dois hectares, mas não superior a 20 % da superfície determinada.

**JORNAL OFICIAL**

2. Se a diferença for superior a 20 % da superfície determinada, não é concedida a ajuda para o grupo de culturas em causa.

3. Se a diferença for superior a 50 %, não é concedida a ajuda para o grupo de culturas em causa. Além disso, o beneficiário é objeto de uma sanção adicional no montante da ajuda correspondente à diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada para o grupo de culturas em causa.

Se o montante calculado não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, o saldo é anulado.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, se a diferença entre a superfície total declarada e a superfície total determinada para um grupo de culturas for inferior ou igual a 0,10 hectares, considera-se a superfície total determinada como sendo igual à declarada, exceto nos casos em que essa diferença represente mais do que 20% da superfície declarada.

5. O disposto neste artigo não se aplica à ajuda à banana.

Artigo 70.º**Reduções e exclusões na ajuda à banana**

1. Nos casos em que seja verificado que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Sempre que a quantidade declarada no pedido de ajuda exceder a quantidade determinada, a ajuda é calculada da seguinte forma:

a) Se a diferença for igual ou inferior a 20% a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;

b) Se a diferença for superior a 20% mas inferior ou igual a 50% a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, diminuída do dobro da diferença verificada;

c) Se a diferença for superior a 50% não é concedida qualquer ajuda.

3. O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do número 1 e alínea a) do número 2 do artigo 49.º da presente portaria, é motivo de exclusão do pagamento da ajuda.

4. O não cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 49.º da presente portaria, é motivo de suspensão do pagamento da ajuda, até que satisfaçam com as obrigações relativas ao pedido de apoio apresentado no ano anterior.

5. Não são consideradas para efeito de pagamento as quantidades comercializadas que não disponham dos comprovativos previstos na alínea c) do número 1 do artigo 49.º da presente portaria.

Artigo 71.º

**Base de cálculo dos prémios às Produções Animais**

1. No caso do prémio à vaca aleitante, o número de animais determinados é limitado pelo número de direitos individuais detidos pelo agricultor e pelo fator densidade dos animais na exploração quando este seja superior ao mencionado no número dois do artigo 6.º.

2. Em nenhum caso podem ser concedidas ajudas relativamente a um número de animais, ou quantidade de leite, superior ao indicado no pedido de ajudas.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 73.º e 74.º, quando se constatar que o número de animais, ou a quantidade de leite, declarados excedem os determinados aquando dos controlos administrativos ou no local, a ajuda é calculada com base nas quantidades determinadas.

Todavia, se no prémio aos produtores de leite a diferença entre a quantidade declarada e a determinada for inferior ou igual a 6 kg, considera-se a quantidade determinada como sendo igual à declarada.

4. Sempre que sejam constatados casos de incumprimento em relação ao sistema de identificação e registo de bovinos, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) Um bovino presente na exploração que tenha perdido uma das duas marcas auriculares é considerado determinado se estiver clara e individualmente identificado pelos restantes elementos do sistema de identificação e registo de bovinos;

b) Quando um só bovino presente na exploração tiver perdido duas marcas auriculares, o animal é considerado determinado se puder ainda ser identificado pelo registo, pelo passaporte do animal, pela base de dados ou por outros meios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1760/2000, e desde que o detentor de animais possa produzir prova de que já tomara medidas para corrigir a situação antes do anúncio da verificação no local;

c) Sempre que os casos de incumprimento detetados estejam relacionados com inscrições incorretas no registo ou nos passaportes dos animais, os animais em causa só são considerados não determinados se os erros forem detetados em, pelo menos, dois controlos num período de 24 meses;

d) Em todos os casos restantes, os animais em causa devem ser considerados não determinados depois da primeira constatação.

Em caso de erros manifestos reconhecidos pela autoridade competente, as inscrições no sistema de identificação e registo de bovinos e respetivas notificações podem ser corrigidas em qualquer momento.

Artigo 72.º**Substituição de animais**

**JORNAL OFICIAL**

1. As vacas ou novilhas que sejam objeto de pedidos de ajudas em conformidade com a Secção I e Secção IV, do Capítulo II, podem ser substituídas, durante o período de retenção, sem perda do direito ao pagamento das ajudas pedidas.

2. As substituições referidas no n.º 1, para serem consideradas devem ocorrer nos 20 dias corridos, seguintes ao acontecimento que implique a substituição e são inscritas no registo da base de dados SNIRA, o mais tardar, no terceiro dia seguinte ao dia da substituição.

3. As ovelhas e cabras que sejam objeto de pedido de ajuda, em conformidade com a Secção III, do capítulo II, podem ser substituídas, durante o período de retenção.

No caso de um agricultor apresentar um pedido de ajuda tanto para ovelhas de leite como para cabras, as ovelhas de leite podem ser substituídas por cabras e estas por ovelhas de leite.

4. As substituições previstas no número anterior podem ocorrer nos 10 dias seguintes ao acontecimento que implique a substituição.

O beneficiário deve informar a substituição à autoridade competente, a quem tenha sido apresentado o pedido de ajuda, no prazo de sete dias úteis a contar da data da substituição.

Artigo 73.º**Reduções e exclusões nos prémios às Produções Animais**

1. Sempre que, no que diz respeito a um pedido de ajuda aos prémios às produções animais, o número de animais declarados exceder o número de animais determinados, o montante total da ajuda a que o agricultor tenha direito ao abrigo desse prémio, é reduzido da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 do presente artigo, se as irregularidades não disserem respeito a mais de três animais.

2. Se as irregularidades disserem respeito a mais de três animais, no ano civil em causa são efetuadas as seguintes reduções ou exclusões:

a) Redução no montante da ajuda ao abrigo do regime em causa, da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 se a mesma não for superior a 10%;

b) Redução no montante da ajuda ao abrigo do regime em causa, do dobro da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 se a mesma for superior a 10% mas inferior ou igual a 20%;

c) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 for superior a 20%, a ajuda a que o agricultor teria direito ao abrigo desse regime de ajudas é indeferida no prémio em questão;

d) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 do presente artigo for superior a 50%, o agricultor não recebe a ajuda no próprio ano da irregularidade e é-lhe descontado um montante correspondente à diferença entre o número de animais declarados e o número de animais determinados, que é deduzido nos pagamentos de ajudas a que tenha direito no

**JORNAL OFICIAL**

contexto dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas.

3. Para estabelecer as percentagens referidas nos n.ºs 1 e 2, o número de animais declarados durante o ano civil em causa relativamente aos quais tenham sido detetadas irregularidades é dividido pelo número de animais determinados para essa medida de apoio relativamente ao pedido de ajuda no ano civil em questão.

4. O disposto neste artigo não se aplica ao prémio aos produtores de leite.

Artigo 74.º**Reduções e exclusões ao prémio aos produtores de leite**

Sempre que a quantidade total declarada, de entregas e vendas de leite, exceder a determinada, e se a diferença for superior a 20% e inferior ou igual a 50 % da quantidade determinada, o montante do prémio aos produtores de leite é calculado com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença verificada.

Se a diferença for superior a 50% não é concedida qualquer ajuda.

Artigo 75.º**Exceções à aplicação de reduções e exclusões**

1. As reduções e exclusões referidas nos artigos 69.º, 70.º, 73.º e 74.º não são aplicáveis se o beneficiário tiver apresentado informações factualmente corretas ou puder provar, de qualquer outro modo, que não se encontra em falta.

2. As reduções e exclusões não são aplicáveis às partes do pedido de ajuda relativamente às quais o beneficiário comunicar, por escrito, à autoridade competente que contém incorreções ou se tornaram incorretas depois da apresentação do pedido, desde que a autoridade competente não tenha informado o beneficiário da sua intenção de efetuar uma ação de controlo no local, nem o tenha já informado da existência de irregularidades no pedido.

3. O pedido de ajuda será alterado com base nas informações transmitidas pelo beneficiário em conformidade com o n.º 1, de modo a refletir a realidade.

Artigo 76.º**Circunstâncias naturais**

1. Se, por razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida do rebanho, o beneficiário do prémio aos produtores de ovinos e caprinos não puder cumprir o seu compromisso de manter os animais objeto de pedido de ajuda durante o período de retenção, as reduções e exclusões previstas no artigo 73.º não são aplicáveis, desde que o agricultor tenha informado desse facto, por escrito, a autoridade competente, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da verificação da diminuição do número de animais.

**JORNAL OFICIAL**

As notificações à base de dados SNIRA têm o mesmo efeito que as comunicações previstas no parágrafo anterior.

2. À comunicação das circunstâncias naturais, referidas no primeiro parágrafo do número anterior, aplica-se o disposto nos números 1 e 2 do artigo 51º da presente portaria, com as necessárias adaptações

3. Sem prejuízo das circunstâncias reais a ter em conta em casos individuais, as autoridades competentes podem reconhecer, nomeadamente, os seguintes casos de circunstâncias naturais da vida do rebanho:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de um acidente não imputável ao beneficiário.

Artigo 77.º**Desvinculação de compromissos**

Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos quando devidamente justificados por casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, definidos nos termos no artigo 78.º.

Artigo 78.º**Força maior e circunstâncias excepcionais**

1. Para efeitos da presente portaria são reconhecidos pela autoridade competente como casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, nomeadamente, os seguintes casos:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a 3 meses;
- c) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a exploração;
- d) Destruição acidental das instalações da exploração destinadas aos animais;
- e) Epizootias ou doenças das plantas que afetem parte ou a totalidade do gado ou das colheitas do beneficiário, respetivamente;
- f) Expropriação de toda a exploração, ou uma parte importante da mesma, no caso de a expropriação não ser previsível no dia da apresentação do pedido.

2. Sempre que o beneficiário não cumpra os critérios de elegibilidade ou as suas obrigações por motivos de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, na aceção do número anterior, conserva o direito à ajuda que detinha em relação à superfície, aos animais ou quantidades elegíveis no momento em que o motivo de força maior ou as circunstâncias excepcionais ocorreram.

**JORNAL OFICIAL**

3. A comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais, assim como dos pertinentes elementos de prova, considerados suficientes pela autoridade competente, deve ser efetuada por escrito a essa autoridade no prazo de 15 dias úteis a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Capítulo VII

Disposições Complementares

Artigo 79.º

Limites orçamentais

1. Os pagamentos das medidas a favor das produções animais e vegetais estão sujeitos aos limites orçamentais definidos, anualmente, por Despacho Normativo do departamento do Governo com competência na matéria.

2. Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 80.º

Duplo financiamento

As ajudas previstas nesta portaria não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Capítulo VIII

Disposições transitórias

Artigo 81.º

Normas de direito transitório material

1. As manifestações de intenção de beneficiar do prémio à vaca aleitante, do prémio ao abate de bovinos, do prémio à vaca leiteira e da ajuda ao escoamento de jovens bovinos dos Açores, efetuadas em 2015, transitam para o presente regime.

2. Os direitos individuais ao prémio à vaca aleitante detidos pelo agricultor à data da entrada em vigor da presente portaria transitam para o presente regime, mantendo-se os compromissos, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram atribuídos.

3. O artigo 5.º da Portaria n.º 99/2013, de 30 de dezembro, aplica-se, para efeitos de elegibilidade dos beneficiários dos pedidos de ajuda à banana, ao reconhecimento das organizações de produtores, até à data da entrada em vigor do diploma que dá execução, na RAA, à Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho.

Capítulo IX



JORNAL OFICIAL

Disposições finais

Artigo 82.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta portaria aplica-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Artigo 83.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 89/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 84.º

Aplicação no tempo e produção de efeitos

O disposto no n.º 3 do artigo 14.º, no artigo 21.º, no n.º 4 do artigo 50.º e no n.º 3 do artigo 81.º da presente Portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Artigo 85.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores a presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos pedidos de ajuda com início a 1 de janeiro de 2016.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 22 de dezembro de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

ANEXO I

(a que se refere a alínea b) do artigo 3.º)

Lista negativa das atividades económicas (CAE Rev.3)

para efeitos de definição de agricultor ativo

C	Indústrias transformadoras
303	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado
3030	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado
30300	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado



JORNAL OFICIAL

3316	Reparação e manutenção de aeronaves e de veículos espaciais
33160	Reparação e manutenção de aeronaves e de veículos espaciais

D	Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio
353	Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta; produção de gelo
3530	Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta; produção de gelo
35301	Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta; produção de gelo

E	Captação, tratamento e distribuição de água; saneamento, gestão de resíduos e despoluição
36	Captação, tratamento e distribuição de água
360	Captação, tratamento e distribuição de água
3600	Captação, tratamento e distribuição de água
36001	Captação e tratamento de água
36002	Distribuição de água

F	Construção
41	Promoção imobiliária (desenvolvimento de projetos de edifícios); construção de edifícios
411	Promoção imobiliária (desenvolvimento de projetos de edifícios)
4110	Promoção imobiliária (desenvolvimento de projetos de edifícios)
41100	Promoção imobiliária (desenvolvimento de projetos de edifícios)
421	Construção de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e vias férreas
4211	Construção de estradas e pistas de aeroportos
42110	Construção de estradas e pistas de aeroportos
4212	Construção de vias férreas
42120	Construção de vias férreas



JORNAL OFICIAL

422	Construção de redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e de outras redes
4221	Construção de redes de transporte de águas, de esgotos e de outros fluidos
42210	Construção de redes de transporte de águas, de esgotos e de outros fluidos

H	Transportes e armazenagem
491	Transporte interurbano de passageiros por caminho -de-ferro
4910	Transporte interurbano de passageiros por caminho -de-ferro
49100	Transporte interurbano de passageiros por caminho -de-ferro
492	Transporte de mercadorias por caminho -de -ferro
4920	Transporte de mercadorias por caminho -de -ferro
49200	Transporte de mercadorias por caminho -de -ferro
522	Atividades auxiliares dos transportes
5223	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
52230	Atividades auxiliares dos transportes aéreos

L	Atividades imobiliárias
68	Atividades imobiliárias
681	Compra e venda de bens imobiliários
6810	Compra e venda de bens imobiliários
68100	Compra e venda de bens imobiliários
682	Arrendamento de bens imobiliários
6820	Arrendamento de bens imobiliários
68200	Arrendamento de bens imobiliários
683	Atividades imobiliárias por conta de outrem
6831	Mediação e avaliação imobiliária
68311	Atividades de mediação imobiliária
68312	Atividades de angariação imobiliária



JORNAL OFICIAL

68313	Atividades de avaliação imobiliária
6832	Administração de imóveis por conta de outrem; administração de condomínios
68321	Administração de imóveis por conta de outrem
68322	Administração de condomínios

R	Atividades artísticas, de espetáculos, desportivas e recreativas
9311	Gestão de instalações desportivas
93110	Gestão de instalações desportivas
9312	Atividades dos clubes desportivos
93120	Atividades dos clubes desportivos
9313	Atividades de ginásio (fitness)
93130	Atividades de ginásio (fitness)
9319	Outras atividades desportivas
93191	Organismos reguladores das atividades desportivas
93192	Outras atividades desportivas, n.e.
932	Atividades de diversão e recreativas
9321	Atividades dos parques de diversão e temáticos
93210	Atividades dos parques de diversão e temáticos
9329	Outras atividades de diversão e recreativas

Anexo II

Tipologia de ajudas

Medidas a favor das produções animais e vegetais	Pagamentos Diretos
Prémio à Vaca Aleitante	X
Prémio ao Abate de Bovinos	X
Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos	X
Prémio à Vaca Leiteira	X
Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores	
Prémio aos Produtores de Leite	x
Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses	X



JORNAL OFICIAL

Ajuda aos Produtores de Culturas Tradicionais	X
Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica	X
Ajuda aos Produtores de Ananás	X
Ajuda aos Produtores de Hortofrutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais	X
Ajuda aos Produtores de Tabaco	X
Ajuda à Banana	x

Anexo III

Lista de raças de orientação «leite»

- . Angler Rotvieh (Angeln), Red Dansk Maelkerace (RMD);
- . Ayreshire;
- . Armoricaine;
- . Bretonne Pie Noire;
- . Fries-Hollandsd (FH), Française Frisonne Pie Noire (FFPN), Friesian-Holstein, Holstein, Black and White Friesian, Red and White Friesian, Frisona Española, Frisona Italiana, Zwartbonten van Belgie/Pie Noire de Belgique, Sortbroget Dansk Maelkerace (SDM), Deutsche Schwarzbunte; Schwarzbunte Milchrasse (SMR).
- . Groninger Blaarkop;
- . Guernsey;
- . Jersey;
- . Malkeborhorn;
- . Reggiana;
- . Valdostana Nera;
- . Itasuomenkarja;
- . Lansisuomenkarja;
- . Pohjoissuomenkarja

Anexo IV

Lista de raças de orientação «carne»

Alentejana;



Algarvia;
Arouquesa;
Barrosa;
Brava;
Marinhosa;
Maronesa;
Mertolenga;
Minhota;
Mirandesa;
Charolesa;
Hereford;
Limousine;
Salers;
Pie rouge;
Norueguesa;
Fleckvieh;
Cruzado de carne;
Preta;
Cachena;
Ramo grande;
Blonde d aquitaine;
Blanc - blue belge;
Garvonesa;
Carne, ind.;
Cruzado charolês;
Cruzado limousine;
Cruzado alentejano;
Cruzado bbb;



JORNAL OFICIAL

Cruzado simmental-fleckvieh;

Jarmelista;

Brava dos açores;

Aberdeen-angus;

Cruzado aberdeen-angus;

Cruzado de blonde